

Boletim do Trabalho e Emprego

39

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 684\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 67	N.º 39	P. 3043-3104	22-OUTUBRO-2000
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	-----------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	3047
Organizações do trabalho	3078
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e das alterações do CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 3047
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 3047
- Aviso para a PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros 3048
- Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas 3048
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas 3048
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 3048
- Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 3049
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 3049
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 3050
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros 3050

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	3051
— CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3051
— CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras	3052
— CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outras	3053
— CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	3056
— Acordo de empresa entre o Banque Privée E. de Rothschild Luxembourg — Sucursal Portuguesa e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários	3057
— Acordo de adesão entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	3076
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Rectificação	3076
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (Alteração salarial e outras) — Rectificação	3077
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (Alteração salarial e outras) — Rectificação	3077

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— SISE — Sind. Independente do Sector Energético — Alteração	3078
--	------

II — Corpos gerentes:

— FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Rectificação	3087
---	------

Associações patronais:

I — Estatutos:

— Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Venda Directa — APCVD	3087
---	------

— Assoc. Comercial da Guarda, que passa a denominar-se Assoc. do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda — ACG — Alteração	3089
--	------

II — Corpos gerentes:

— Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT)	3101
---	------

— Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas — APOMEPA	3102
--	------

— Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP)	3103
---	------

— Feder. da Ind. Têxtil e do Vestuário de Portugal — Rectificação	3103
---	------



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e das alterações do CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do CCT celebrado entre a APFAO — Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, e das alterações do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros publicado nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito da Guarda:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para a PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Julho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria

de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do CCT mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como

a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.^a, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 25, de 8 de Julho de 1982, 26, de 15 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 31, de 22 de Agosto de 1987, 32, de 29 de Agosto de 1988, 31, de 22 de Agosto de 1989, 34, de 15 de Setembro de 1990, 33, de 8 de Setembro de 1991, 32, de 29 de Agosto de 1992, 33, de 8 de Setembro de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1994, 36, de 29 de Setembro de 1995, 38, de 15 de Outubro de 1996, 37, de 8 de Outubro de 1997, 37, de 8 de Outubro de 1998, e 37, de Outubro de 1999.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, as empresas representadas pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e, por outro, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.^a

Vigência e processo de denúncia

1 —

2 — As tabelas salariais e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de vendas	121 200\$00
II	Inspector de vendas	110 200\$00
III	Prospector de vendas e vendedor (sem comissões)	102 600\$00
IV	Demonstrador	95 100\$00
V	Vendedor (com comissões)	75 200\$00

Porto, 19 de Setembro de 2000.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Outubro de 2000.

Depositado em 9 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 351/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedoros de Artigos de Óptica e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 2000.

2 a 5 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 28.^a

Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantém a redacção em vigor.)

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 8550\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 5250\$;
Almoço ou jantar — 1950\$.

5 a 8 — (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Retribuições
I	143 500\$00
II	133 600\$00
III	125 900\$00
IV	120 800\$00
V	112 800\$00
VI	104 500\$00
VII (a)	81 200\$00
VIII	68 300\$00
IX (b)	63 800\$00
X (b)	63 800\$00
XI (b)	63 800\$00

(a) Empregado de limpeza: 490\$/hora.

(b) Sem prejuízo do salário mínimo nacional, quando seja aplicável.

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 14 de Julho de 2000.

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Outubro de 2000.

Depositado em 13 de Outubro de 2000, a fl. 84 do livro n.º 9, com o n.º 355/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras.

Na sede da ANIMEE, aos 28 dias do mês de Março de 2000, reuniram-se, por um lado, os representantes da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e, por outro, os representantes do SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, sendo obtido, em relação ao processo negocial em curso de revisão

do CCT aplicável ao sector de fabricantes de material eléctrico e electrónico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, um acordo global e final, que se consubstancia nas seguintes cláusulas:

Âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação outorgante e, por outro, os trabalhadores filiados em relação aos quais as associações sindicais detêm poderes de representação para a presente negociação.

Vigência e eficácia

A presente revisão da tabela de remunerações mínimas produz efeito a partir de 1 de Abril de 2000.

Tabela de remunerações mínimas

Graus	Profissões/categorias	Salários
03	01 Engenheiro VI	398 100\$00
02	01 Engenheiro V	334 380\$00
01	01 Engenheiro IV	268 770\$00
0	01 Engenheiro III	207 890\$00
	02 Chefe de serviços	
	03 Analista informático principal	
	04 Contabilista	
1	01 Engenheiro II	181 060\$00
	02 Analista informático profissional	
	03 Encarregado geral	
2	01 Engenheiro IB	168 120\$00
	02 Programador informático/mec. principal	
	03 Analista informático assistente	
	04 Técnico telecomunicações principal	
	05 Projectista	
3	01 Técnico serviço social	155 590\$00
	02 Engenheiro IA	
	03 Chefe de secção	
	04 Guarda-livros	
	05 Tesoureiro	
	06 Técnico telecomunicações mais seis anos	
	07 Técnico fabril principal	
	08 Chefe de vendas	
	09 Inspector administrativo	
	10 Secretário	
	11 Programador informático/mec. profissional	
4	01 Preparador informático dados	138 100\$00
	02 Escriturário principal	
	03 Correspondente línguas estrangeiras/est. L. E.	
	04 Encarregado	
	05 Técnico fabril mais seis anos	
	06 Técnico telecomunicações cinco e seis anos	
	07 Caixeiro encarregado	
	08 Caixeiro chefe de secção	
	09 Inspector de vendas	
	10 Programador informático/mec. assistente	
	11 Operador informático/mec. principal	
	12 Analista informático estagiário	
	13 Monitor informático dados	

Graus	Profissões/categorias	Salários
5	01 Mestre forneiro 02 Chefe de equipa 03 Primeiro-escriturário 04 Caixa 05 Técnico telecomunicações 3.º e 4.º anos 06 Maquinista principal (vidro) 07 Operador informático/mec. profissional 08 Enfermeiro 09 Técnico fabril 5.º e 6.º anos 10 Operador máquinas contabilidade 1.ª	133 200\$00
6	01 Encarregado refeitório/cantina 02 Segundo-escriturário 03 Operador de telex 04 Supervisor de logística 05 Prospector de vendas 06 Promotor de vendas 07 Operador máquinas contabilidade 2.ª 08 Caixeiro-viajante 09 Primeiro-caixeiro 10 Motorista pesados 11 PQ — oficial 12 Técnico telecomunicações 1.º e 2.º anos 13 Vendedor 14 Técnico fabril 3.º e 4.º anos 15 Apontador 1.ª 16 Esteno-dactilógrafo língua portuguesa 17 Expositor/decorador 18 Ecónomo 19 Caixeiro de praça 20 Recepcionista 1.ª 21 Técnico auxiliar serviço social 22 Perfurador-verificador/operador posto DP	117 265\$00
7	01 Caixeiro 2.ª 02 Cobrador 03 Auxiliar enfermagem 04 Motorista de ligeiros 05 Chefe de cozinha 06 Coordenador de operadores especializados 07 Técnico fabril 1.º e 2.º anos 08 Demonstrador 09 Propagandista 10 Reprodutor documentos/arquivista técnico 11 Programador informático/mec. estagiário	107 120\$00
8	01 Operador especializado de 1.ª 02 Cozinheiro 03 Empregado serviço externo 04 Despenseiro 05 Chefe de vigilância 06 Telefonista 1.ª 07 Recepcionista 2.ª	103 800\$00
9	01 Terceiro-escriturário 02 Apontador 2.ª 03 Encarregado de limpeza 04 Caixeiro 3.ª 05 PQ — pré-oficial 1.º e 2.º anos 07 Controlador de caixa 08 Anotador produção 09 Caixa balcão 10 Telefonista 2.ª 11 Reprodutor documentos administrativos 12 Ajudante de fogueiro 13 Operador máquinas contabilidade 3.ª 14 Operador informático/mec. estagiário	97 900\$00

Graus	Profissões/categorias	Salários
10	01 Lavador de automóveis 02 Contínuo/porteiro mais 21 anos 03 Apontador 3.ª 04 Estagiário 2.ª 05 Técnico fabril praticante 2.º ano 06 Técnico telecomunicações praticante 2.º ano 07 Servente 08 Ajudante fabrico (cerâmico) 09 Distribuidor 10 Empregado balcão 11 Empregado refeitório/cantina 12 Cafeteiro 13 Dactilógrafo 2.º ano 14 Guarda ou vigilante 15 Servente de cozinha 16 Caixeiro-ajudante 2.º ano 17 Copeiro 18 Recepcionista estagiário 19 Operador máquinas contabilidade estagiário 20 Perfurador-verificador operador p. dados estagiário 21 Ajudante de motorista 22 Operador especializado de 3.ª	91 350\$00
11	01 Estagiário 1.º ano (escriturário) 02 Técnico telecomunicações praticante 1.º ano 03 Técnico fabril praticante 1.º ano 04 PQ — praticante 2.º ano 05 Dactilógrafo 1.º ano 06 Caixeiro-ajudante 1.º ano 07 Operador especializado praticante um a seis meses	78 125\$00
12	01 Contínuo (menos 21 anos) 02 Porteiro (menos 21 anos) 03 PQ — praticante 1.º ano	69 580\$00

Diuturnidade — 4670\$.

Subsídio de almoço — 750\$.

Lisboa, 28 de Março de 2000.

Pela ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Setembro de 2000.

Depositado em 9 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 349/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979,

31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 33, de 28 de Setembro de 1984, 33, de 8 de Setembro de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 42, de 15 de Novembro de 1987, 43, de 22 de Novembro de 1988, 42, de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Outubro de 1990, 45, de 8 de Dezembro de 1991, 45, de 8 de Dezembro de 1992, 44, de 29 de Novembro de 1993, 43, de 22 de Novembro de 1994, 42, de 15 de Novembro de 1995, 41, de 8 de Novembro de 1996, 41, de 8 de Novembro de 1997, 39, de 22 de Outubro de 1998, e 39, de 22 de Outubro de 1999.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

- 1 —
- 2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2000.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Cláusula 17.^a

Retribuição fixa mínima

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas:

- Pequeno-almoço — 370\$;
- Almoço — 1780\$;
- Jantar — 1780\$;
- Alojamento — 4760\$.

Cláusula 17.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição de 225\$ nos concelhos de Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Paredes de Coura, Valença, Monção e Melgaço e de 100\$ nos restantes concelhos do distrito de Viana do Castelo, por dia completo de trabalho efectivamente prestado, no máximo de cinco dias por semana, sem prejuízo de valores mais elevados já praticados.

2 —

3 — Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades que forneçam refeições ou participem com montante não inferior a 225\$ e 100\$ diários, respectivamente.

ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 2700\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

Níveis salariais e retribuições certas mínimas

Vencimentos

Níveis	Categorias		Grupo I	Grupo II
I	Director de serviços	ESC	90 500\$00	93 300\$00
	Chefe geral de escritório	ESC		
	Gerente comercial	ESC		
II	Chefe de serviços	ESC	88 400\$00	91 800\$00
	Chefe de divisão	ESC		
	Chefe de departamento	ESC		
	Técnico de contas	ESC		
III	Encarregado geral	COM	86 000\$00	89 100\$00
	Encarregado ou técnico de rádio e TV	ELEC		
	Chefe de compras	COM		
	Chefe de vendas	COM		

Níveis	Categorias		Grupo I	Grupo II
IV	Caixeiro encarregado Caixeiro-chefe de secção Chefe de equipa ou chefe de equipa de rádio e TV Guarda-livros Chefe de secção Inspector de vendas	COM COM ELEC ESC ESC COM	85 300\$00	88 500\$00
V	Escriturário principal Técnico de rádio e TV (com mais de cinco anos)	ESC ELEC	81 800\$00	84 900\$00
VI	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Oficial electricista ou técnico de rádio e TV (com mais de três anos) Canalizador de 1. ^a Mecânico de máquinas de escritório de 1. ^a Caixa (escritório) Ajudante de guarda-livros Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Prospector de vendas Vendedor especializado Técnico de vendas Motorista de pesados e ligeiros	COM ESC ELEC MET MET ESC ESC COM COM COM COM COM COM ROD	78 800\$00	81 800\$00
VII	Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Oficial electricista ou técnico de rádio e TV (com menos de três anos) Canalizador de 2. ^a Mecânico de máquinas de escritório de 2. ^a Conferente Vigilante Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador mecanográfico	COM ESC ELEC MET MET COM ESC ESC ESC	76 300\$00	79 300\$00
VIII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV do 3.º ano ou período) Canalizador de 3. ^a Mecânico de máquinas de escritório de 3. ^a Cobrador Cobrador-distribuidor Telefonista Ajudante de motorista	COM ESC ELEC MET MRT COM COM COM ESC ROD	74 500\$00	77 400\$00
IX	Distribuidor Embalador Dactilógrafo Estagiário do 3.º ano Contínuo Porteiro Guarda Caixa de balcão Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV do 2.º ano ou período)	COM COM COM ESC ESC ESC ESC ESC COM ELEC	63 800\$00	64 100\$00
X	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Praticante do 3.º ano Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV do 1.º ano ou período) Trabalhador de limpeza Servente	COM ESC MET ELEC ESC COM	63 800\$00	64 100\$00
XI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante (electricista ou técnico de rádio e TV do 2.º ano ou período) Praticante do 2.º ano	COM ESC ELEC MET	61 500\$00	63 400\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante (electricista ou técnico de rádio e TV do 1.º ano ou período) Praticante do 1.º ano	COM ELEC MET	61 500\$00	63 400\$00
XIII	Praticante do 4.º ano Paquete com 17 anos Aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV do 3.º ano ou período) Aprendiz do 4.º ano	COM ESC ELEC MET	51 100\$00	51 100\$00

Níveis	Categorias		Grupo I	Grupo II
XIV	Praticante do 3.º ano Paquete com 16 anos Aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV do 2.º ano ou período) Aprendiz do 3.º ano	COM ELEC ELEC MET	51 100\$00	51 100\$00
XV	Praticante do 2.º ano Paquete com 15 anos Aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV do 1.º ano ou período) Aprendiz do 2.º ano	COM ESC ELEC MET	51 100\$00	51 100\$00
XVI	Praticante do 1.º ano Paquete com 14 anos Aprendiz do 1.º ano	COM ESC MET	51 100\$00	51 100\$00

Classificação das empresas por grupos:

- São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores;
- São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores;
- Uma vez incluídas no grupo II, as empresas manter-se-ão enquadradas nesse grupo, mesmo que se alterem as condições que levaram a esse enquadramento.

20 de Março de 2000.

Pela Associação Empresarial de Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União Empresarial do Vale do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Empresarial de Ponte de Lima:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Monção e Melgaço:

(Assinatura ilegível.)

Pela CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Agosto de 2000.

Depositado em 11 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 352/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setembro de 1987, 36, de 29 de Setembro de 1988, 35, de 22 de Setembro de 1989, 34,

de 15 de Setembro de 1990, 33, de 8 de Setembro de 1991, 32, de 29 de Agosto de 1992, 33, de 8 de Setembro de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1994, 37, de 8 de Outubro de 1995, 39, de 22 de Outubro de 1996, 39, de 22 de Outubro de 1997, 39, de 22 de Outubro de 1998, e 39, de 22 de Outubro de 1999, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

Cláusula 14.^a

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

Categoria profissional	Remuneração
Chefe de vendas	108 250\$00
Inspector de vendas	103 800\$00
Vendedor e prospector de vendas	103 300\$00

2 —

3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 139 550\$, independentemente das diuturnidades.

4 —

5 —

Cláusula 25.^a

Produção de efeitos

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2000.

Porto, 31 de Julho de 2000.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Outubro de 2000.

Depositado em 9 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 350/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de empresa entre o Banque Privée E. de Rothschild Luxembourg — Sucursal Portuguesa e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários.

Acta final

Entre a instituição de crédito abaixo signatária, por um lado, e, por outro, o sindicato, também abaixo signatário, foi acordado:

1 — Outorgar o presente acordo de empresa, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
- b) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Mais acordaram que:

- a) Terão efeitos desde 2 de Outubro de 2000 a tabela salarial e todas as demais prestações pecuniárias decorrentes deste acordo de empresa;
- b) As cláusulas com expressão pecuniária são arredondadas e têm os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 89.º — 25 000 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 60.^a, n.º 1 — 1500\$ por dia;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 85.^a, n.º 1 — 25 000 000\$;

Lisboa, 2 de Outubro de 2000.

Pelo Banque Privée E. de Rothschild Luxembourg — Sucursal Portuguesa:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:
(Assinaturas ilegíveis.)

TÍTULO I

Âmbito de aplicação

Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal

1 — O presente acordo de empresa obriga a instituição e o sindicato que o subscrevem e aplica-se às relações individuais de trabalho existentes entre aquela instituição e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB), quer estabelecidas antes quer depois da entrada em vigor do mesmo acordo.

2 — O presente acordo aplica-se igualmente aos trabalhadores que, representados pelo SNQTB, se encontrem na situação de invalidez ou invalidez presumível, na parte que lhes for expressamente aplicável.

3 — São também abrangidos por este acordo de empresa, beneficiando das condições de trabalho nele estabelecidas que sejam mais favoráveis que as vigentes no país em causa, os trabalhadores referidos nos números anteriores que, tendo sido contratados em Portugal, estiveram ou estejam colocados no estrangeiro ao serviço de uma instituição de crédito ou numa agência, filial, sucursal ou representação.

Cláusula 2.^a

Âmbito territorial

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território português.

TÍTULO II

Direitos e deveres laborais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres em geral

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 3.^a

Deveres da instituição

1 — Para além de outros deveres consagrados na lei, neste acordo ou nos contratos de trabalho, a instituição está especialmente vinculada aos seguintes deveres:

- a) Passar ao trabalhador, aquando da cessação do contrato de trabalho, seja qual for o motivo,

ou sempre que aquele o requeira, documento onde conste o tempo que esteve ao seu serviço, actividade, funções ou cargos exercidos e todas as referências solicitadas pelo interessado;

- b) Prestar ao SNQTB, em tempo útil, mas não podendo exceder 60 dias, todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhes sejam pedidos sobre trabalhadores ao seu serviço, nele inscritos, e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente acordo de empresa.

2 — É vedado à instituição:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento de deveres sindicais;
- b) Exercer qualquer tipo de pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de violar os direitos individuais e colectivos consignados neste acordo ou na lei;
- c) Despromover o trabalhador ou reduzir a respectiva retribuição, salvo o disposto na lei ou neste acordo;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos ou explorados com fins lucrativos pela instituição ou por pessoas ou entidades por ela indicados;
- e) Despedir sem justa causa o trabalhador;
- f) Obrigar o uso de farda.

3 — A violação do disposto no número anterior sujeita a instituição às sanções previstas na lei.

Cláusula 4.^a

Deveres dos trabalhadores

Para além de outros deveres consagrados na lei, neste acordo ou nos contratos de trabalho, os trabalhadores estão especialmente vinculados aos seguintes deveres:

- a) Exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua, pontual e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais, dos deveres decorrentes das normas previstas nos códigos de conduta elaborados pelas associações profissionais em causa e das regras usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho, salvo na medida em que aquelas normas ou instruções ofendam os seus direitos e garantias;
- b) Guardar sigilo profissional, de acordo com a legislação portuguesa e luxemburguesa;
- c) Velar pela conservação dos bens relacionados com o seu trabalho, dentro dos limites do desgaste imputável ao uso normal, acidentes e riscos da actividade;
- d) Quando colocados em funções de direcção ou chefia, e sempre que lhes for solicitado pela respectiva hierarquia, informar dos méritos e qualidades profissionais dos trabalhadores sob sua orientação, observando sempre escrupulosa independência e isenção.

Cláusula 5.^a

Processo individual

1 — A cada trabalhador corresponderá um só processo individual, donde constarão os actos relativos à nomeação, situação, níveis de retribuição e funções desempenhadas, comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, remunerações, licenças, repreensões registadas e outras sanções mais graves e tudo o mais que lhe diga respeito, como trabalhador, incluindo títulos académicos e profissionais e méritos a eles inerentes.

2 — O processo do trabalhador pode ser, a todo o momento, consultado pelo próprio ou mediante autorização deste, pelo seu advogado, ou pelas estruturas representativas dos trabalhadores, dentro dos limites impostos na lei no que se refere à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3 — O direito de consulta previsto no número anterior vigorará mesmo após a cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 6.^a

Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer por escrito que as instruções sejam confirmadas, também por escrito, nos casos seguintes:

- a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade;
- b) Quando as julgue ilegítimas;
- c) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- d) Quando da sua execução possa reear prejuízos que suponha não terem sido previstos.

Cláusula 7.^a

Arbitragem

A instituição outorgante e os trabalhadores poderão, por acordo, e com vista a uma maior celeridade processual, submeter a arbitragem a resolução das questões emergentes dos respectivos contratos individuais de trabalho, nos termos da lei.

Cláusula 8.^a

Prescrição e regime de prova dos créditos

1 — Todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação extinguem-se, por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato.

2 — Os créditos resultantes de indemnização por violação do direito a férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela prestação de trabalho suplementar, vencidos há mais de cinco anos, só podem ser provados por documento idóneo.

SECÇÃO II

Actividade sindical nas instituições

Cláusula 9.^a

Exercício da actividade sindical

É garantido aos trabalhadores o exercício da actividade sindical na instituição signatária do presente acordo, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO III

Condições e medicina do trabalho

Cláusula 10.^a

Condições do local de trabalho

Nos termos previstos na lei, a instituição é obrigada a dotar os locais de trabalho de correctas condições de higiene, salubridade e segurança, por forma a proporcionar um ambiente de trabalho salubre e evitar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Cláusula 11.^a

Medicina do trabalho

A instituição é obrigada à criação e manutenção de serviços privativos de medicina do trabalho, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estatuto funcional

Cláusula 12.^a

Garantia do exercício de funções

Os trabalhadores devem desempenhar as funções correspondentes à categoria profissional que detêm, tendo em conta o disposto no contrato e nas normas legais e convencionais aplicáveis.

Cláusula 13.^a

Categorias profissionais

1 — Aos trabalhadores da instituição signatária correspondem diferentes categorias profissionais, que se caracterizam essencialmente pelas funções tipificadas no anexo I e que se classificam em dois grupos:

- a) Grupo A — categorias de direcção;
- b) Grupo B — categorias especializadas.

2 — Cada um dos grupos referidos no número anterior comporta os níveis mínimos de retribuição constantes do anexo II e as retribuições mínimas previstas no anexo III.

3 — No grupo B são definidas áreas funcionais em função das exigências que decorrem do género de trabalho prestado pelos trabalhadores ou do tipo de serviço em que se integram.

Cláusula 14.^a

Obrigatoriedade de colocação noutras funções

Em caso de incapacidade física superveniente que impossibilite o desempenho da função para que foi contratado, o trabalhador deverá ser, na medida do possível, enquadrado em funções equivalentes e compatíveis com a sua capacidade.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

Cláusula 15.^a

Carreira profissional, promoções e progressões

1 — Entende-se por carreira profissional a evolução do trabalhador, por promoção ou por progressão, dentro do respectivo grupo ou para grupo superior.

2 — A promoção envolve o aumento da responsabilidade das funções que o trabalhador exerce e basear-se-á, cumulativamente, na capacidade de adequação, nos conhecimentos técnico-profissionais demonstrados e na avaliação do desempenho.

3 — A progressão consiste na atribuição de um nível ou complemento retributivo superior e fundamenta-se no mérito demonstrado, tal como consubstanciado na avaliação de desempenho.

4 — As promoções e progressões terão de ser fundamentadas pelas hierarquias e estão sujeitas a aprovação superior.

Cláusula 16.^a

Aconselhamento e avaliação

A entidade empregadora obriga-se a realizar, pelo menos uma vez por ano, uma reunião de aconselhamento e avaliação de cada trabalhador.

Cláusula 17.^a

Período experimental

1 — O período experimental máximo na admissão é o fixado na lei, sem prejuízo de, quando a admissão respeite a cargo ou funções que exijam acentuada complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, o período experimental poder ser dilatado até ao máximo de seis meses, devendo, em qualquer caso, o referido período ser fixado antes da data de admissão.

2 — Nos casos em que se exija formação profissional inicial, para integração profissional, o período experimental a que se refere o número anterior só se conta a partir do termo dessa formação, sem prejuízo de a antiguidade se reportar à data de admissão.

CAPÍTULO IV

Mobilidade dos trabalhadores

Cláusula 18.^a

Mobilidade e equivalência de funções

A mobilidade no âmbito da entidade empregadora é condicionada pelo grau de qualificação necessário para

o desempenho das funções e pelo grupo em que se integra o trabalhador, tendo sempre em atenção a categoria profissional respectiva.

CAPÍTULO V

Formação profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 19.^a

Formação

1 — Cabe à entidade empregadora manter e dinamizar a formação profissional dos seus trabalhadores, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais e disponibilizando as acções de formação necessárias ao adequado desempenho das funções, à adaptação dos trabalhadores às novas tecnologias e ao acompanhamento da evolução do sector.

2 — O período de duração das acções de formação a que se referem os números anteriores é considerado como efectiva prestação do trabalho.

CAPÍTULO VI

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 20.^a

Competência da instituição

Compete à instituição fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, podendo para tal elaborar regulamentos internos, que deverá enviar ao SNQTB, para conhecimento.

SECÇÃO II

Tempo de trabalho

Cláusula 21.^a

Regime geral de prestação de trabalho

Os trabalhadores ficam sujeitos à prestação de trabalho em regime de tempo inteiro, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 22.^a

Regime de prestação de trabalho a tempo parcial

Sempre que a lei expressamente permita e ainda quando haja acordo nesse sentido, serão celebrados contratos de trabalho a tempo parcial, os quais serão celebrados por escrito, deles devendo constar a actividade para que é contratado o trabalhador, o tratamento retributivo e o período normal de trabalho.

Cláusula 23.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração do período normal de trabalho é de trinta e cinco horas semanais e sete horas por dia.

2 — A duração do período normal de trabalho apura-se em termos médios, por um período de referência de dois meses, observando-se os limites máximos diários e semanais fixados na lei.

Cláusula 24.^a

Horários de trabalho e intervalo para descanso

1 — O horário de trabalho diário é estabelecido pela entidade empregadora, entre as 8 e as 20 horas, de acordo com as limitações e critérios legais.

2 — O horário estabelecido não pode implicar a prestação de mais de cinco horas de trabalho consecutivas, observando-se um intervalo diário de descanso de duração não inferior a trinta minutos e não superior a duas horas e trinta minutos.

Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade, quando haja acordo entre a instituição e os trabalhadores.

3 — O trabalho suplementar só pode ser prestado:

- a) Quando a instituição tenha de fazer face a acréscimos ocasionais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores;
- b) Quando se verifiquem casos de força maior;
- c) Quando a instituição esteja na eminência de sofrer prejuízos importantes.

4 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela instituição, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

5 — É legítima a recusa, pelos trabalhadores, de prestar trabalho suplementar, sempre que não se verifiquem os condicionalismos previstos no n.º 3.

6 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

7 — Para efeitos do número anterior, consideram-se motivos atendíveis os seguintes:

- a) Participação na vida sindical;
- b) Assistência inadiável ao agregado familiar;
- c) Frequência nocturna de estabelecimento de ensino ou preparação de exames;
- d) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;
- e) Gravidez;
- f) Outros motivos não previstos nas alíneas anteriores que, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores, se consideram atendíveis.

8 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no n.º 6 os seguintes trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses.

9 — É proibida a prestação de trabalho suplementar no intervalo para almoço e descanso.

10 — Recusada injustificadamente a dispensa pela instituição, o trabalhador pode eximir-se a prestar trabalho suplementar.

11 — Nos casos em que seja anulada a realização de trabalho suplementar previamente planeado, a instituição fica obrigada a pagar aos trabalhadores designados para o efeito as horas previstas, independentemente da sua efectiva realização, salvo se forem avisados da anulação, até à véspera do dia em que aquele trabalho deveria ter lugar.

Cláusula 26.^a

Limite máximo de horas de trabalho suplementar

1 — Os limites máximos de prestação de trabalho suplementar são os previstos na lei.

2 — A instituição deverá possuir no local de trabalho um livro onde, com o visto do trabalhador, aposto no início e imediatamente após o seu termo, serão registadas as horas de trabalho suplementar efectuadas, podendo nele o trabalhador apor as anotações que entender, desde que relacionadas com a prestação de trabalho suplementar.

Cláusula 27.^a

Horários de trabalho flexíveis

Nos termos legais e sem prejuízo da duração do período normal de trabalho semanal e das condições gerais sobre a fixação do horário de trabalho, podem ser praticados horários flexíveis.

Cláusula 28.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — A entidade empregadora poderá estabelecer um regime de isenção de horário de trabalho nas situações e condições legalmente previstas, nomeadamente nas situações de exercício de cargos de direcção, confiança ou fiscalização.

2 — O regime de isenção termina com a verificação do prazo pelo qual foi estabelecido ou, não tendo sido fixado qualquer prazo, por determinação unilateral do empregador, comunicada ao trabalhador com a antecedência mínima de dois meses.

3 — No caso de cessação do regime de isenção de horário de trabalho, seja por decurso do respectivo prazo, seja por determinação unilateral da entidade empregadora, não poderá ser diminuída a retribuição mensal efectiva auferida pelo trabalhador.

SECÇÃO III

Suspensão da prestação do trabalho

§ 1.º

Descanso semanal, feriados e férias

Cláusula 29.^a

Descanso semanal

1 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório e a um dia de descanso semanal complementar, os quais, salvo acordo expresso das partes, deverão ser sempre consecutivos.

2 — O dia de descanso semanal obrigatório coincidirá sempre com o domingo, excepto nas situações em que a lei autorize diferente situação.

Cláusula 30.^a

Feriados

1 — Consideram-se feriados obrigatórios os seguintes dias do ano:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro; e
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios, serão observados a terça-feira de Entrudo e o 24 de Dezembro.

Cláusula 31.^a

Duração das férias

O período anual de férias é de 25 dias úteis.

Cláusula 32.^a

Marcação do período de férias

1 — A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 2 de Maio e 31 de Outubro, salvo nos casos previstos neste acordo.

2 — As férias serão marcadas segundo um plano que assegure o funcionamento dos serviços e permita, rotativamente, a utilização dos meses de Maio a Outubro por cada trabalhador.

3 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores do mesmo local de trabalho e a instituição.

4 — Na falta de acordo, caberá à instituição a elaboração do mapa de férias.

Cláusula 33.^a

Férias seguidas ou interpoladas

1 — As férias deverão ser gozadas sem interrupção.

2 — Todavia, a instituição e o trabalhador podem acordar em que as férias sejam gozadas de forma interpolada, desde que pelo menos metade seja gozada sem interrupção.

Cláusula 34.^a

Alteração da marcação do período de férias

1 — A alteração dos períodos de férias já estabelecidos e a interrupção dos já iniciados são permitidas com fundamento em justificadas razões do trabalhador ou em necessidade imperiosa da instituição.

2 — No caso de alteração do período de férias, deverá observar-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 32.^a

3 — A alteração ou interrupção do período de férias, por motivo de interesse da instituição, nunca poderá implicar a marcação desse período, ou do tempo restante, fora dos meses referidos no n.º 1 da cláusula 32.^a, salvo com o acordo expresso do trabalhador e sem prejuízo do gozo seguido de metade do período de férias.

4 — A alteração ou interrupção do período de férias consideradas no número anterior constituem a instituição na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos comprovadamente sofridos, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 35.^a

Mapa de férias

A instituição afixará no local de trabalho, até 15 de Abril de cada ano, o mapa onde conste o período de férias de cada trabalhador, bem como, posteriormente, as alterações previstas na cláusula anterior.

Cláusula 36.^a

Diferimento do início do período de férias

O início do período de férias será diferido quando o trabalhador, nessa data, estiver temporariamente impedido por motivo que não lhe seja imputável, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 37.^a

Interrupção de férias

1 — Em caso de doença do trabalhador, ou parto, durante o gozo de férias, serão as mesmas interrompidas, considerando-se como não gozadas na parte restante.

2 — O trabalhador deverá comunicar imediatamente o dia de início do evento, bem como o do seu termo, podendo a instituição exigir prova do facto comunicado, para o que o trabalhador deverá sempre indicar a morada onde pode ser encontrado.

3 — A interrupção prevista no n.º 1 conta-se a partir da data do evento, mas quando o trabalhador, por motivos que não lhe sejam imputáveis, não o comunicar imediatamente, a interrupção conta-se a partir da comunicação.

4 — O gozo das férias prosseguirá após o termo da situação de doença e, no caso de parto, após o termo do período de licença por maternidade, salvo acordo em contrário entre a instituição e o trabalhador, e sem ofensa dos direitos dos restantes trabalhadores.

5 — No caso do número anterior, os dias de férias por gozar, que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil em que este se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

6 — Se a situação que determina a interrupção das férias se prolongar para além do 1.º trimestre do ano civil subsequente, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de luto por falecimento de pais, filhos, pais e filhos adoptivos, cônjuge não separado de pessoas e bens ou irmãos do trabalhador, pelos períodos estabelecidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 da cláusula 42.^a

Cláusula 38.^a

Acumulação de férias

1 — As férias serão gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo o disposto neste acordo relativamente a interrupções e violação do direito de férias e ainda nos números seguintes.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro;
- d) Os trabalhadores que, exercendo a sua actividade no estrangeiro, pretendem gozá-las em Portugal.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular, em cada ano, até metade do período de férias vencido no ano anterior, mediante acordo com a instituição.

Cláusula 39.^a

Férias dos trabalhadores em situação de suspensão por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — O período de férias que exceda o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil será gozado no decurso do 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 40.^a

Férias no ano de cessação do contrato

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, incluindo a morte do trabalhador, a instituição pagará a retribuição e o subsídio correspondentes ao período de férias vencido, se o trabalhador ainda as não tiver gozado, e, bem assim, a retribuição e o subsídio de férias proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

2 — O período de férias não gozado por motivo de cessação de contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

§ 2.º

Faltas

Cláusula 41.^a

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período diário normal de trabalho a que está obrigado.

2 — No caso de ausência do trabalhador, por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 42.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por altura do casamento;
- b) Dois dias seguidos ou alternados, a utilizar no prazo de 10 dias, por nascimento de filhos;
- c) Cinco dias seguidos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, pais e filhos adoptivos, padrasto e madrasta, enteados, sogros, genros e noras;
- d) Dois dias seguidos por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos e cunhados, bem como quaisquer pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- e) Doação gratuita de sangue pelo tempo efectivamente necessário e até ao limite máximo de um dia por cada doação;
- f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções no SNQTB ou em instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro das comissões ou secções sindicais;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável

ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais;

- h) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador, podendo a instituição exigir prova do facto;
- i) O tempo indispensável ao exercício de funções de bombeiro voluntário, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- j) As prévia ou posteriormente autorizadas pela instituição.

3 — Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.

4 — Nos casos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 2, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 43.^a

Comunicação e prova das faltas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à instituição com a maior antecedência possível.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à instituição logo que possível.

3 — A instituição pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

4 — O não cumprimento das obrigações impostas nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

5 — Nas diligências que eventualmente efectue para confirmar a justificação apresentada, a instituição recorrerá aos procedimentos para o efeito julgados mais adequados, não podendo, porém, violar o direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador.

Cláusula 44.^a

Junta médica de verificação de doença

1 — Existindo desacordo entre a instituição e o trabalhador quanto à situação de impossibilidade de prestar trabalho por motivo de doença, recorrer-se-á a uma junta médica, composta por três elementos, designados da seguinte forma:

- a) Cada uma das partes indicará o seu representante, sendo o representante do empregador designado no acto em que é convocada a junta médica e o representante do trabalhador no prazo máximo de oito dias a contar da recepção daquela convocatória;

- b) Nos 15 dias subsequentes à data da indicação do representante do trabalhador, os dois médicos designados escolhem um terceiro elemento para completar a junta.

2 — A falta de indicação do representante do trabalhador no prazo estabelecido no número anterior equivale à aceitação de que o exame seja realizado pelo representante da entidade empregadora e pelo médico por este escolhido.

3 — A parte contra quem a junta médica se pronunciar pagará todas as despesas ocasionadas pela diligência, designadamente os honorários dos médicos.

4 — Salvo casos devidamente comprovados, nenhum trabalhador poderá ser convocado para uma junta médica de verificação de doença antes de decorridos 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados de ausência.

Cláusula 45.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou garantias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As faltas dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho determinam perda de retribuição no valor correspondente ao subsídio de doença que o trabalhador venha a receber da instituição de segurança social em que esteja inscrito.

3 — Sempre que se verificar a situação referida no número anterior, a instituição adiantará ao trabalhador a retribuição a que teria direito se não estivesse com baixa, devendo este entregar à instituição a totalidade dos subsídios da segurança social.

Cláusula 46.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas têm como consequência:

- a) A perda da retribuição correspondente ao período de ausência;
- b) O desconto, para todos os efeitos, do período de ausência na antiguidade do trabalhador.

2 — Em alternativa à perda de retribuição prevista no número anterior, o trabalhador pode optar pela perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito e sem prejuízo do pagamento, por inteiro, do subsídio de férias.

§ 3.º

Impedimento prolongado respeitante aos trabalhadores

Cláusula 47.^a

Suspensão por impedimento prolongado respeitante aos trabalhadores

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por cumprimento do serviço militar obriga-

tório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo das prestações legais ou contratuais sobre segurança social.

2 — O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre segurança social.

5 — Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso figurarão nos mapas a que se refere a cláusula 69.^a, com menção expressa da situação em que se encontrem.

Cláusula 48.^a

Verificação de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 49.^a

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, de imediato, informar por escrito a instituição desse facto e do dia em que, nos 15 dias subsequentes, pretende retomar o serviço, salvo nos casos de doença, em que terá que regressar no dia imediato ao da alta.

2 — A falta de informação tempestiva pelo trabalhador do fim do impedimento, salvo razões que não lhe sejam imputáveis, fá-lo-á incorrer em faltas injustificadas.

3 — A falta de tempestiva apresentação ao serviço coloca o trabalhador em regime de faltas.

4 — O trabalhador retomar o serviço no local de trabalho em que anteriormente estava colocado.

§ 4.º

Licença sem retribuição

Cláusula 50.^a

Licença sem retribuição

1 — Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.

2 — O trabalhador conserva o direito à categoria e o período de licença conta-se para os efeitos dos anexo IV e V, salvo acordo escrito em contrário.

3 — Durante o período de licença sem retribuição, o trabalhador figurará no mapa a que se refere a cláusula 63.^a

4 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime de segurança social.

5 — Os trabalhadores com um ou mais filhos, enteados, adoptados ou adoptandos, desde que menores de 6 anos ou incapazes a seu cargo, têm direito a licença sem retribuição nos termos desta cláusula e até ao máximo de três anos.

6 — O exercício do direito previsto no número anterior depende de pré-aviso de 15 dias, dirigido à entidade patronal.

CAPÍTULO VII

Remuneração e contribuições

SECÇÃO I

Retribuição, complementos e abonos

Cláusula 51.^a

Definição de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição mensal efectiva compreende a remuneração de base decorrente da aplicação do anexo III para cada nível e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, pela instituição ao trabalhador, designadamente as prestações compreendidas na base de incidência dos descontos para a segurança social, com excepção do subsídio de almoço.

3 — Para os efeitos deste acordo, considera-se ilíquido o valor de todas as prestações pecuniárias nele estabelecidas.

Cláusula 52.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.

2 — No acto de pagamento da retribuição, a instituição deve entregar ao trabalhador documento onde conste o seu nome completo, grupo, categoria profissional, função, nível de retribuição, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição respeita, discriminação da modalidade das prestações remuneratórias, importâncias relativas à prestação de trabalho suplementar ou nocturno, bem como todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

Cláusula 53.^a

Retribuição horária e diária

1 — A retribuição horária é calculada segundo a seguinte fórmula: $(rm \times 12) : (52 \times n)$, sendo rm o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal em horas.

2 — A retribuição diária é igual a $1/30$ da retribuição mensal.

Cláusula 54.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber, durante as férias, uma retribuição igual à que receberiam se estivessem ao serviço.

2 — Por cada dia de férias a que o trabalhador tiver direito ser-lhe-á liquidado $1/25$ da retribuição mensal, a título de subsídio de férias.

3 — Sem prejuízo do número seguinte, o valor do subsídio de férias será sempre o da maior retribuição mensal que ocorrer no ano do gozo das férias.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez e antes do seu início.

Cláusula 55.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal que ocorrer no ano a que respeitar, que se vence no dia 15 de Dezembro, e que será pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

2 — Em caso de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado ou licença sem retribuição, o trabalhador terá direito, no ano em que a suspensão tiver início, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano, salvo se já estiver ao serviço na data do vencimento do subsídio.

3 — No ano de admissão, o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano.

4 — Cessando por qualquer forma o contrato de trabalho, nomeadamente por morte do trabalhador, antes da época do pagamento do subsídio de Natal, aplica-se o disposto no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 56.^a

Retribuição dos trabalhadores em regime de tempo parcial

A retribuição dos trabalhadores contratados a tempo parcial é determinada segundo a fórmula estabelecida na cláusula 53.^a, sendo fixada a partir do nível retributivo definida no contrato de trabalho, não podendo esse nível ser inferior ao que corresponderia ao género de actividade em causa quando desempenhada a tempo inteiro.

Cláusula 57.^a

Retribuição dos trabalhadores inscritos no regime geral de segurança social

A retribuição mensal dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social será corrigida de modo que estes não recebam retribuição líquida mensal inferior à dos demais trabalhadores do mesmo nível.

Cláusula 58.^a

Remuneração de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar diurno, prestado em dia normal de trabalho, será remunerado nos termos seguintes:

- a) A primeira hora, a retribuição/hora acrescida de 50%, ou seja, 150%;
- b) A segunda hora e subsequentes, a retribuição/hora acrescida de 75%, ou seja, 175%.

2 — O trabalho suplementar nocturno, prestado em dia normal de trabalho, será remunerado nos termos seguintes:

- a) A primeira hora, a retribuição/hora acrescida de 87,5%, ou seja, 187,5%;
- b) A segunda hora e subsequentes, a retribuição/hora acrescida de 118,75%, ou seja, 218,75%.

3 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, o trabalhador tem direito a um subsídio de jantar de montante igual ao disposto do n.º 1 da cláusula 60.^a

4 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados dá direito a uma remuneração calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal: $2 \times Rhn \times T$, sendo Rhn o valor da retribuição da hora normal e T o número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias.

5 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados, que exceda sete horas por dia, dá direito a uma remuneração calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal: $2,5 \times Rhn \times T$, sendo Rhn o valor da retribuição da hora normal e T o número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias para além das sete horas.

6 — Sempre que o trabalhador preste trabalho em dias de descanso semanal e em feriados, terá direito ao subsídio de almoço nos termos da cláusula 60.^a e se o trabalho se prolongar para além das 20 horas e 30 minutos, terá direito também a um subsídio de jantar de igual montante.

Cláusula 59.^a

Remuneração de isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração adicional que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, no caso de, em média, não excederem em uma hora o seu período normal de trabalho diário; de outra forma, a remuneração adicional não será inferior à correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia.

Cláusula 60.^a

Subsídio de almoço

1 — A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço de valor igual a 1500\$, pagável mensalmente.

2 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de almoço de valor proporcional ao horário completo.

3 — Quando o trabalhador, por motivo de deslocação, seja reembolsado de despesas que incluam o pagamento do almoço, não receberá a verba prevista nos números anteriores.

Cláusula 61.^a

Prémio anual

A entidade empregadora pode, anualmente, atribuir um prémio aos trabalhadores que demonstrarem um bom serviço tal como consubstanciado na avaliação de desempenho a que se refere a cláusula 16.^a

Cláusula 62.^a

Despesas com deslocações

1 — Os trabalhadores que, em serviço ou para receberem formação profissional, tenham de deslocar-se para fora da localidade do respectivo local de trabalho, têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.

2 — As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:

- a) Será pago pela instituição o preço da viagem;
- b) Quando utilizado o automóvel do trabalhador, a instituição pagar-lhe-á, por quilómetro, 0,30 do preço da gasolina sem chumbo 98, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil da instituição para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado;
- c) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do trabalhador mediante acordo prévio entre este e a instituição.

3 — As despesas de alojamento, de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo, dentro de critérios e limites de razoabilidade.

4 — Para além do previsto no anterior n.º 3, a instituição reembolsará o trabalhador das despesas extraordinárias comprovadamente efectuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.

5 — A pedido do trabalhador, poderão ser adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.

6 — Para as deslocações de duração superior a um mês poderá ser estabelecido, por acordo com o trabalhador, um regime de pagamento de despesas distinto do previsto nos números anteriores.

SECÇÃO II

Contribuições

Cláusula 63.^a

Quotização sindical

1 — A instituição signatária descontará na retribuição dos trabalhadores sindicalizados os montantes das quotas por estes devidas ao SNQTB e remetê-los-ão ao

mesmo Sindicato até ao dia 10 do mês imediatamente seguinte, acompanhado de um mapa discriminativo que permita conferir a exactidão dos valores entregues.

2 — O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada ao seu sindicato e à instituição, assim o autorizem.

3 — A declaração referida no número anterior pode ser feita a todo o tempo e conterà o nome e assinatura do trabalhador, o sindicato em que está inscrito e o valor da quota estatutariamente estabelecido, mantendo-se em vigor até ser revogada.

4 — A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

5 — Os mapas ou suportes magnéticos referidos no n.º 1, que não poderão conter mais elementos que os legalmente previstos para os mapas de pessoal enviados anualmente às entidades competentes na área do trabalho e do emprego, deverão ser devidamente preenchidos de acordo com os impressos ou desenho de suporte a solicitar ao SNQTB, com a inclusão dos trabalhadores abrangidos, deles constando nomeadamente a categoria profissional e ou funções.

6 — As anomalias eventualmente detectadas no referido mapa devem ser rectificadas no mês seguinte àquele em que forem verificadas.

Cláusula 64.^a

Assistência médica

1 — A assistência médica e medicamentosa é obrigatoriamente assegurada pelo serviço de assistência médico-social do SNQTB («SAMS/QUADROS»), para os sócios deste Sindicato, nos termos dos números seguintes.

2 — O SAMS/QUADROS é uma entidade autónoma, dotada das verbas referidas no n.º 3 da presente cláusula, gerido pelo SNQTB, e proporciona aos seus beneficiários protecção e assistência na doença, na maternidade e noutras situações afins de carácter social mediante comparticipações em despesas no domínio da assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares, intervenções cirúrgicas, de acordo com a sua regulamentação interna.

3 — Constituirão contribuições obrigatórias para o SAMS/QUADROS:

- a) A carga da instituição signatária: $6,25\% \times S$, se $S \leq 600\,000\$$ e $2,6\% \times S + 10\,250\$$, se $600\,000\$ < S \leq 2\,400\,000\$$;
- b) A carga dos trabalhadores no activo ou pensionistas: $1,10\% \times S$, sendo $S \leq$ ao valor do nível 20 do anexo III.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve considerar-se:

- a) S , o valor da retribuição mensal do trabalhador, tal como definida na cláusula 51.^a, o valor da

mensalidade da doença ou invalidez estabelecida na cláusula 80.^a e o valor da pensão de sobrevivência estabelecida na cláusula 83.^a, conforme os casos, incluindo sempre o subsídio de Natal e o subsídio de férias ou 14.^o mês;

- b) Os valores de 2 400 000\$ e do nível 20 do anexo III como valores de referência máximos, sempre que a retribuição ou pensão mensal seja de valor superior;
- c) Que as contribuições serão entregues pela instituição ao SAMS/QUADROS até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar

Cláusula 65.^a

Poder disciplinar

1 — A instituição tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontram ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar exerce-se mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.

Cláusula 66.^a

Prescrição da infracção disciplinar

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 67.^a

Processo disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa de despedimento, a instituição comunicará por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções, a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Se o trabalhador for representante sindical, será enviada cópia dos dois documentos ao SNQTB.

3 — O trabalhador dispõe de 15 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

4 — A instituição, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilaatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

5 — A instituição não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na

nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

6 — Concluídas as diligências probatórias, cujo prazo não poderá exceder, em regra, 90 dias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, no caso do n.º 2, ao SNQTB, que pode, no prazo de 10 dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

7 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a instituição dispõe de 30 dias úteis para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

8 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como o parecer que tenha sido junto nos termos do n.º 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

9 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, bem como, no caso do n.º 2, ao SNQTB.

10 — A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

11 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início de inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 68.^a

Notificação da nota de culpa

1 — O duplicado da nota de culpa será entregue ao arguido ou remetido por correio, conforme for mais rápido e eficiente.

2 — A remessa da nota de culpa por correio será feita, sob registo, para o local de trabalho do arguido, se este estiver de serviço; de contrário, será endereçada para a sua residência.

3 — As notificações postais presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4 — A presunção do número anterior só poderá ser ilidida pelo notificado quando a recepção da notificação ocorrer em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja solicitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Cláusula 69.^a

Suspensão preventiva

1 — Com a notificação da nota de culpa, pode a instituição suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.

2 — A suspensão de trabalhador que seja representante sindical, em efectividade de funções, não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

Cláusula 70.^a

Instrução

O arguido tem direito a assistir aos actos de instrução do processo disciplinar.

Cláusula 71.^a

Sanções aplicáveis

1 — A instituição pode aplicar, dentro dos limites fixados nesta cláusula, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um trabalhador, por infracções praticadas no mesmo dia, não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho, com perda de retribuição, não pode exceder 24 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 60 dias.

4 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpa do infractor, tomando-se ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, passado disciplinar e outras circunstâncias atendíveis.

5 — Não pode aplicar-se mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

Cláusula 72.^a

Execução da sanção

A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 60 dias subsequentes à decisão mas, se à data desta o trabalhador estiver em regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado, ou em regime de licença sem retribuição, e lhe for aplicada multa ou suspensão com perda de retribuição, a sanção será executada no mês imediatamente seguinte ao do seu regresso ao serviço.

Cláusula 73.^a

Registo e comunicação de sanções

1 — A instituição manterá devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares no processo individual do trabalhador.

2 — O registo deve ser escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento do disposto neste capítulo.

3 — Com autorização do trabalhador em causa, a instituição fornecerá ao SNQTB nota do registo das sanções que lhe tenham sido aplicadas.

Cláusula 74.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares determinadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste acordo, não devesse obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções sindicais;
- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Participar ao seu Sindicato, à Inspeção do Trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções legal ou contratualmente estabelecidos de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis de trabalho o não cumprimento deste acordo por parte da instituição;
- f) Depor em tribunal ou em processo disciplinar interno em defesa de companheiros de trabalho.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior, ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer, se já então o trabalhador estava ao serviço da mesma instituição.

3 — Quanto aos trabalhadores que exerçam as funções previstas na alínea c) do n.º 1, é de cinco anos a contar do termo do seu exercício o prazo referido na segunda parte do número anterior.

Cláusula 75.^a

Ilícitude do despedimento

1 — O despedimento é ilícito:

- a) Se não tiver sido precedido de processo disciplinar respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com a invocação de motivos diversos;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

2 — O processo disciplinar só pode ser declarado nulo se:

- a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula 67.^a;
- b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos n.ºs 3 e 4 da mesma cláusula;
- c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos dos n.ºs 7 a 9 da cláusula 67.^a

Cláusula 76.^a

Consequência da nulidade das sanções

1 — A nulidade da sanção disciplinar implica a manutenção de todos os direitos do trabalhador, nomeadamente quanto a férias e retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a nulidade da sanção disciplinar constitui a instituição na obrigação de indemnizar o trabalhador nos termos seguintes:

- a) Se a sanção consistiu em despedimento e o trabalhador não optar pela reintegração na empresa, além das prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, o trabalhador tem direito:
 - I) Se tiver menos de 6 anos de serviço, ao correspondente a 1 mês de retribuição por cada ano completo, não podendo ser inferior a 3 meses;
 - II) Se tiver 6 anos de serviço e menos de 11, ao que lhe competir por efeito da alínea I), mais o correspondente a 1 mês de retribuição por cada ano completo de serviço além de 5;
 - III) Se tiver 11 ou mais anos de serviço, ao que lhe competir por efeito da alínea I), mais o correspondente a 2 meses de retribuição por cada ano completo de serviço além de 10;
 - IV) Se tiver mais de 35 anos de idade e, pelo menos, 11 anos de serviço, a indemnização, calculada nos termos da alínea III), será acrescida de 2, 3, 4 ou 5 meses de retribuição conforme o tempo de serviço for até 15, 20, 25 ou mais de 25 anos de serviço;
- b) Tratando-se de sanção abusiva, e se esta tiver consistido no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na alínea a);
- c) Tratando-se de multa ou suspensão abusivas, a indemnização será igual a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

3 — As indemnizações determinadas nos termos da alínea a) do número anterior terão um acréscimo de 50% relativamente aos estabelecimentos bancários junto dos quais não funcione qualquer instituição de segurança social.

Cláusula 77.^a

Suspensão e impugnação judicial do despedimento

1 — Quando o trabalhador for despedido poderá, no prazo legalmente estabelecido, requerer judicialmente a suspensão do despedimento, bem como a declaração judicial da sua ilicitude.

2 — Na acção de impugnação judicial do despedimento, a instituição apenas pode invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 7 a 9 da cláusula 67.^a, competindo-lhe a prova dos mesmos.

TÍTULO III

Direitos e deveres sociais

CAPÍTULO I

Segurança social

Cláusula 78.^a

Protecção social

1 — Os trabalhadores e pensionistas beneficiam, no que se refere a protecção social, dos direitos previstos neste capítulo, os quais são contemplados em planos de pensões garantidos pelo fundo de pensões instituído pela entidade empregadora e aprovado pela entidade supervisora dos fundos de pensões em Portugal.

2 — O fundo de pensões a que se refere o número anterior é constituído por um património exclusivamente afecto à realização do plano de pensões da instituição signatária instituidora e é gerido por uma entidade gestora, nos termos da lei.

3 — Nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos por instituições ou serviços de segurança social a trabalhadores que sejam beneficiários dessas instituições ou serviços, ou a seus familiares, apenas será garantida, pela instituição signatária do presente acordo, a diferença entre o valor dos benefícios previstos neste acordo e o daqueles benefícios.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas serão considerados os benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou serviços de segurança social com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos da cláusula 81.^a

5 — Quando tenha lugar a cessação do contrato de trabalho com a instituição signatária do presente acordo seguida da celebração de contrato de trabalho com instituição bancária não outorgante, será transferido, do fundo de pensões instituído pela anterior entidade empregadora para o fundo de pensões instituído pela nova entidade empregadora, o valor actual das responsabilidades com benefícios de reforma e sobrevivência correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da cessação do contrato de trabalho, desde que esteja garantida, por protocolo entre as instituições em causa, a reciprocidade na adopção deste procedimento.

Cláusula 79.^a

Fundo de pensões

1 — A instituição será, para todos os efeitos, solidariamente responsável com o respectivo fundo de pensões pelo pagamento das pensões de reforma previstas neste acordo.

2 — A instituição deverá obrigatoriamente enviar ao SNQTB cópia do contrato do respectivo fundo de pensões, bem como cópia de qualquer alteração contratual verificada no mesmo.

3 — A instituição deverá ainda fornecer anualmente ao SNQTB relatório de gestão financeira e actuarial,

reportando o valor e nível de financiamento das responsabilidades da instituição signatária do presente acordo.

Cláusula 80.^a

Doença ou invalidez

1 — No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores a tempo inteiro:

- a) Com 1 ou mais anos completos de serviço, até 34 anos, têm direito, num período intercalar, às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo IV aos valores decorrentes da aplicação do anexo V, na parte correspondente a 35 anos de serviço, e, posteriormente, às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo V;
- b) Com 35 anos completos de serviço, ou mais, têm direito às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo V.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve considerar-se:

- a) Relativamente ao anexo IV, qualquer fracção do primeiro ano de serviço como correspondendo a um ano completo de serviço;
- b) Relativamente ao anexo V, cada uma das percentagens nele previstas como relativas à retribuição mensal efectiva auferidas pelo trabalhador.

3 — Para além das mensalidades referidas nos números anteriores, no caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores a tempo inteiro têm direito:

- a) A um subsídio de Natal de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a) ou na alínea b) do n.º 1 anterior, a satisfazer no mês de Novembro;
- b) A um 14.º mês de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a) ou na alínea b) do n.º 1 anterior, a satisfazer no mês de Abril, sendo aplicável o princípio estabelecido no n.º 2 da cláusula 60.^a

4 — Cada uma das prestações a que os trabalhadores têm direito, nos termos dos números anteriores, será devida na proporção do tempo de serviço prestado à instituição signatária e calculada com base na retribuição mensal efectiva auferida pelo trabalhador ou pensionista.

5 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial terão direito às prestações referidas nos números anteriores, calculadas proporcionalmente ao período normal de trabalho.

6 — Excepcionalmente e por acordo de ambas as partes, poderá o trabalhador com mais de 65 anos de idade e menos de 70 continuar ao serviço; a continuação ao serviço dependerá da aprovação do trabalhador em

exame médico, feito anualmente, e a instituição pode, em qualquer momento, retirar o seu acordo a essa continuação, prevenindo o trabalhador com 30 dias de antecedência.

7 — O trabalhador que atinja os 55 anos de idade ou que complete 35 anos de serviço pode, a seu pedido e mediante acordo com a instituição, ser colocado na situação de pré-reforma.

8 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas, sempre que seja actualizado o anexo III, quer tenham sido colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível antes ou depois de cada actualização.

9 — Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste acordo.

10 — As mensalidades apuradas nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e do n.º 4 desta cláusula não podem, em caso algum, ser de montante inferior ao que resultaria da aplicação do acordo colectivo de trabalho do sector bancário para trabalhadores que exerçam funções análogas ou equivalentes.

Cláusula 81.^a

Tempo prestado na função pública

Aos trabalhadores colocados nas situações previstas no n.º 1 da cláusula 80.^a será contado, para efeitos de aplicação dos anexos IV e V, o tempo de serviço prestado na função pública, sempre que as respectivas entidades também reconheçam o tempo de serviço prestado na instituição signatária, em condições de reciprocidade.

Cláusula 82.^a

Junta médica de verificação de invalidez

1 — Existindo desacordo entre o trabalhador e a instituição quanto à situação de impossibilidade de prestar trabalho por motivo de invalidez, recorrer-se-á a uma junta médica, de acordo com o disposto na presente cláusula.

2 — A iniciativa da convocação da junta médica de verificação de invalidez cabe ao trabalhador, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

3 — Havendo parecer nesse sentido de junta médica de verificação de doença, prevista na cláusula 44.^a, recorrer-se-á a uma junta médica de verificação de invalidez, composta por três elementos, designados da seguinte forma:

- a) O requerimento é apresentado à outra parte, devendo esta nomear o seu representante, no prazo máximo de 15 dias, a contar da recepção daquele;
- b) Nos 15 dias subsequentes à data em que forem conhecidos os nomes dos dois médicos representantes das partes, estes escolherão, entre si, um terceiro elemento para completar a junta;
- c) As notificações das partes serão feitas por protocolo ou carta registada com aviso de recepção.

4 — Se a parte notificada para nomear médico que a represente o não fizer dentro do prazo referido na alínea *b)* do número anterior, prorrogável por igual período, a pedido fundamentado da parte interessada, considera-se que a parte faltosa concorda com o representante da outra parte, salvo caso de impossibilidade absoluta.

5 — A parte contra quem a junta médica se pronunciar pagará todas as despesas ocasionadas pela diligência, designadamente os honorários dos médicos.

Cláusula 83.^a

Sobrevivência

1 — Por morte do trabalhador, a instituição concederá:

- a) Um subsídio por morte, calculado nos termos do regulamento do Centro Nacional de Pensões ou igual à importância mensalmente recebida pelo falecido, a título de vencimento ou pensão de doença ou invalidez, conforme se mostre, no caso concreto, mais favorável ao beneficiário;
- b) Uma pensão mensal de sobrevivência, de harmonia com a aplicação das percentagens previstas no anexo VI, para cada um dos níveis, à retribuição mensal efectiva auferida pelo trabalhador à data da morte ou aos valores da pensão de invalidez ou de velhice, consoante a morte ocorra, respectivamente, estando o trabalhador no activo ou na reforma;
- c) Um subsídio de Natal, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Novembro;
- d) Um 14.º mês, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 2 da cláusula 54.^a

2 — A determinação dos beneficiários do subsídio previsto na alínea *a)* do número anterior far-se-á segundo as regras estabelecidas para a atribuição do subsídio por morte concedido pelo Centro Nacional de Pensões.

3 — Os valores das pensões de sobrevivência decorrentes da aplicação do anexo VI não podem ser, em caso algum, inferiores ao salário mínimo nacional.

4 — São beneficiários da pensão de sobrevivência, do subsídio de Natal e do 14.º mês:

- a) O cônjuge sobrevivente;
- b) Os filhos, incluindo os nascituros e adoptados plenamente, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino médio ou superior e sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.

5 — As mensalidades referidas na alínea *b)*, o subsídio de Natal referido na alínea *c)* e o 14.º mês referido na alínea *d)* do n.º 1 desta cláusula são atribuídos do seguinte modo:

- a) 50% para o cônjuge sobrevivente;
- b) 50% para os filhos ou adoptados plenamente, nos termos definidos na alínea *b)* do número anterior;

- c) 100 % para os filhos ou adoptados plenamente, nas condições da alínea b) do número anterior, no caso de o falecido não ter deixado cônjuge sobrevivivo;
- d) 100 % para o cônjuge sobrevivivo, se não existirem os beneficiários previstos na alínea b) do número anterior ou, no caso de existirem, não terem direito à pensão, ao subsídio de Natal e ao 14.º mês.

6 — A pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivivo será mantida enquanto se mantiver no estado de viuvez, revertendo, se o trabalhador não tiver deixado cônjuge sobrevivivo ou, por morte deste ou no caso de contrair novo casamento, a favor dos filhos do trabalhador, nas condições referidas na alínea b) do n.º 4 desta cláusula.

7 — Quando algum ou alguns dos beneficiários deixarem de ter direito à pensão de sobrevivência, ao subsídio de Natal e ao 14.º mês, a sua parte acrescerá à dos restantes.

8 — A pensão mensal de sobrevivência será atribuída nos termos dos números anteriores, desde que o trabalhador, à data do seu falecimento, fosse casado há mais de um ano.

9 — As actualizações do anexo III aplicam-se a todos os pensionistas, quer adquiram os direitos aqui previstos antes ou depois dessas actualizações.

10 — Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os pensionistas, quer tenham adquirido esses direitos antes ou depois da entrada em vigor deste acordo, sem prejuízo das situações mais favoráveis entretanto constituídas.

Cláusula 84.^a

Reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho

1 — O trabalhador da instituição signatária do presente acordo, não inscrito em qualquer regime de segurança social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pelo presente acordo, terá direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, ao pagamento pela instituição signatária, na proporção do tempo de serviço nela prestado, da importância necessária para que venha a auferir uma pensão de reforma igual à que lhe caberia se o tempo de serviço prestado no sector bancário fosse considerado como tempo de inscrição no regime geral da segurança social, ou outro regime nacional mais favorável que lhe seja aplicável.

2 — Para efeitos do cálculo da mensalidade prevista no n.º 1 desta cláusula, a parte da pensão de reforma a pagar pela instituição, correspondente ao tempo de serviço prestado no sector bancário, será calculada com base na retribuição correspondente ao nível a que o trabalhador se encontrar colocado à data da saída do sector, actualizada segundo as regras do presente acordo, se outra não for mais favorável.

3 — A verificação das situações de invalidez, fora do âmbito de qualquer regime de segurança social, será apurada por junta médica, constituída nos termos da cláusula 82.^a

4 — Para efeitos da contagem do tempo de serviço prestado no sector bancário, referido no n.º 1 desta cláusula, aplica-se o disposto na cláusula 81.^a

5 — No caso de o trabalhador não chegar a adquirir direitos noutra regime nacional de segurança social, a retribuição de referência para aplicação do disposto no n.º 1 desta cláusula será a correspondente à do nível em que aquele se encontrava colocado à data em que deixou de estar abrangido pelo regime de segurança social deste acordo, actualizada segundo as regras do mesmo regime.

6 — Sempre que se verifique a transferência de responsabilidades em condições de reciprocidade, prevista no n.º 5 da cláusula 78.^a, o encargo pelo pagamento das mensalidades decorrentes dos serviços prestados à instituição signatária caberá por inteiro à instituição em que o trabalhador se encontrava quando deixou de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pelo presente acordo.

7 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às pensões de sobrevivência.

CAPÍTULO II

Acidentes pessoais, de trabalho e doenças profissionais

SECÇÃO I

Acidentes pessoais

Cláusula 85.^a

Seguro de acidentes pessoais

1 — Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais, no montante de 25 000 000\$.

2 — Os acidentes pessoais a que se refere o número anterior não englobam os acidentes de trabalho abrangidos pelas cláusulas seguintes, não sendo, consequentemente, acumuláveis as duas indemnizações.

3 — O pagamento da indemnização por acidentes pessoais, previsto nesta cláusula, não prejudica os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

SECÇÃO II

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 86.^a

Princípios gerais

1 — Os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais na base da retribuição que, a todo o momento, corresponder à do nível do trabalhador na data do acidente ou da verificação da doença.

2 — As reparações de danos ao abrigo deste capítulo não prejudicam os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

Cláusula 87.^a

Incapacidade temporária

1 — Em caso de incapacidade temporária absoluta, o trabalhador tem direito a uma indemnização igual a dois terços da retribuição ou à que resultar da aplicação do regime de doença previsto neste acordo, se for superior.

2 — Em caso de incapacidade temporária parcial, o trabalhador tem direito a uma indemnização equivalente a dois terços da redução sofrida na sua capacidade geral de ganho; se, todavia, se apresentar ao serviço enquanto a incapacidade temporária durar, a instituição deverá ocupá-lo em funções compatíveis com o seu estado e pagar-lhe a retribuição que auferia no dia do acidente.

3 — Havendo transferência de responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais para uma seguradora, a instituição assegurará as prestações a que aludem os n.ºs 1 e 2 e o trabalhador reembolsá-la-á na medida das indemnizações a cargo da companhia de seguros, na altura do seu pagamento.

Cláusula 88.^a

Incapacidade permanente

1 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia igual a 80% da retribuição, acrescida de 10% por cada familiar em situação equiparada à que legalmente confere direito a abono de família, até ao limite de 100% da mesma retribuição, mas não podendo a pensão ser de quantitativo inferior à prevista neste acordo para os casos de invalidez.

2 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia compreendida entre metade e dois terços da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra actividade compatível.

3 — Em caso de incapacidade permanente parcial, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia correspondente a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

4 — Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a instituição deve diligenciar no sentido de conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para função compatível com a sua capacidade.

Cláusula 89.^a

Indemnização por morte

Será garantida uma indemnização igual a 25 000 000\$ a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte.

CAPÍTULO III

Maternidade e paternidade

Cláusula 90.^a

Regime especial de maternidade e paternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito às licenças, dispensas e demais direitos inerentes à protecção da maternidade, nos termos previstos na lei, nomeadamente a uma licença por maternidade.

2 — O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

3 — Nos casos de aborto ou de parto de nado-morto a mulher trabalhadora tem direito a uma licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias; dentro deste período, compete ao médico graduar o período de interrupção de trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora.

4 — Se, esgotados os períodos referidos nos números anteriores, a trabalhadora não estiver em condições de retomar o serviço, a ausência prolongar-se-á ao abrigo do regime de protecção geral na doença.

5 — As ausências dadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, na antiguidade e na retribuição.

Cláusula 91.^a

Desempenho de tarefas no período de maternidade

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm o direito de, durante a gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar, sem perda de quaisquer regalias, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 92.^a

Vigência, eficácia e forma de revisão

1 — O presente acordo de empresa bem como as alterações que vierem a ser acordadas entram em vigor no dia imediato à data do *Boletim do Trabalho e Emprego* que os publicarem.

2 — O anexo III e as cláusulas com expressão pecuniária deste acordo, com excepção das cláusulas relativas às prestações devidas como contrapartida do trabalho suplementar, reportam os seus efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 — O período de vigência deste acordo é de 24 meses, com excepção do anexo III e das cláusulas com expressão pecuniária a que se refere o número anterior, que vigoram pelo período de 12 meses.

4 — Qualquer das partes poderá proceder anualmente à denúncia do acordo no mês de Outubro, devendo as negociações com vista a uma eventual revisão serem iniciadas no mês de Novembro.

5 — O processo de revisão do acordo segue os termos previstos na lei e deve ser concluído no prazo de dois meses contados a partir da data da denúncia.

6 — Os futuros processos de revisão do presente acordo deverão necessariamente contemplar e integrar as matérias que não foram reguladas em virtude da reduzida dimensão estrutural e actual implantação em Portugal da instituição signatária.

7 — Nos termos e para os efeitos do número anterior consideram-se, sem prejuízo de outras a indicar pelos outorgantes, como matérias a regular:

- a) Encerramento temporário do estabelecimento;
- b) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- c) Transmissão de estabelecimento;
- d) Mobilidade pessoal;
- e) Critérios de progressão na carreira profissional;
- f) Direitos sindicais.

Cláusula 93.^a

Manutenção de direitos adquiridos

1 — Da aplicação deste acordo não poderá resultar prejuízo das condições de trabalho e de segurança social mais favoráveis que, à data da sua entrada em vigor, cada trabalhador tenha adquirido.

2 — A manutenção dos direitos especificamente derivados das disposições inovatórias do presente acordo depende, nos termos e com os limites da lei, da subsistência da relação individual de trabalho tal como compreendida na cláusula 1.^a, cessando automaticamente para cada trabalhador com a respectiva desfiliação sindical ou com a filiação em sindicato diferente.

ANEXO I

Categorias profissionais

(Cláusula 13.^a)

Director-geral, director-geral-adjunto, director, director-adjunto e subdirector. — São classificados no grupo A — categorias de direcção; os trabalhadores nelas integrados, de forma autónoma, tomam as grandes decisões, no quadro das políticas e objectivos da instituição, superintendem no planeamento, organização e coordenação das actividades deles dependentes.

Assistente de direcção. — São classificados no grupo B — categorias especializadas; os trabalhadores nelas integrados realizam trabalhos de carácter administrativo e operativo, sob orientação da direcção.

Técnico de grau I. — O que desempenha funções de consultor, com interferência nas diferentes áreas de actuação da instituição. Exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a direcção, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de grupos de trabalho.

Técnico de grau II. — O que elabora estudos, pareceres, análises e ou projectos que fundamentem ou constituam suporte das decisões da direcção.

Técnico de grau III. — O que elabora estudos, pareceres, análises e ou projectos que fundamentem ou constituam suporte das decisões da direcção, embora sob a orientação de superior hierárquico.

Técnico de grau IV. — O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da instituição e executa ou colabora em estudos ou trabalhos sob a orientação e controlo superior.

ANEXO II

Níveis mínimos de retribuição

(cláusula 13.^a)

Grupos	Categorias profissionais	Níveis mínimos
A	Director-geral	20
A	Director-geral-adjunto	19
A	Director	18
A	Director-adjunto	16
A	Subdirector	14
B	Técnico de grau I	15
B	Assistente de direcção	13
B	Técnico de grau II	12
B	Técnico de grau III	10
B	Técnico de grau IV	8

ANEXO III

Retribuições mínimas

(cláusula 13.^a)

Níveis	Retribuições mensais
20	1 400 000\$00
19	1 250 000\$00
18	1 100 000\$00
17	800 000\$00
16	700 000\$00
15	600 000\$00
14	520 000\$00
13	450 000\$00
12	360 000\$00
11	290 000\$00
10	250 000\$00
9	225 000\$00
8	200 000\$00

ANEXO IV

Mensalidades de doença, invalidez ou invalidez presumível — período intercalar

(cláusula 80.^a)

Anos completos de serviço	Número de mensalidades	Porcentagem sobre a pensão, correspondente ao nível, para 35 anos de serviço, prevista no anexo V
1	2	75
2	4	75
3	6	75
4	8	75
5	10	75
6	12	75
7	14	75
8	16	75
9	18	75
10	20	75
11	22	75
12	24	75

Anos completos de serviço	Número de mensalidades	Porcentagem sobre a pensão, correspondente ao nível, para 35 anos de serviço, prevista no anexo v
13	26	75
14	28	75
15	30	75
16	32	75
17	34	75
18	36	75
19	38	75
20	20	100
21	21	100
22	22	100
23	23	100

Anos completos de serviço	Número de mensalidades	Porcentagem sobre a pensão, correspondente ao nível, para 35 anos de serviço, prevista no anexo v
24	24	100
25	25	100
26	26	100
27	27	100
28	28	100
29	29	100
30	30	100
31	31	100
32	32	100
33	33	100
34	34	100

ANEXO V

Mensalidades de doença, invalidez ou invalidez presumível

(cláusula 80.ª)

(Em percentagem)

Anos	Níveis (*)												
	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
1	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
2	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
3	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
4	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
5	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
6	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
7	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
8	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
9	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
10	17,79	17,78	17,77	14,61	14,07	13,63	13,89	10,25	10,11	10,04	10,27	9,55	8,82
11	21,35	21,34	21,33	17,53	16,88	16,36	16,66	12,31	12,13	12,04	12,32	11,46	10,57
12	24,02	24,01	23,99	19,72	18,99	18,40	18,75	13,84	13,65	13,55	13,86	12,89	11,90
13	26,69	26,67	26,66	21,91	21,10	20,45	20,83	15,38	15,17	15,06	15,40	14,32	13,22
14	29,36	29,34	29,33	24,10	23,21	22,49	22,91	16,92	16,68	16,56	16,94	15,75	14,54
15	32,02	32,01	31,99	26,29	25,32	24,53	24,99	18,46	18,20	18,07	18,48	17,18	15,86
16	34,69	34,68	34,66	28,48	27,43	26,58	27,08	20,00	19,72	19,57	20,02	18,62	17,18
17	38,25	38,23	38,21	31,40	30,24	29,30	29,85	22,05	21,74	21,58	22,07	20,52	18,94
18	40,92	40,90	40,88	33,60	32,35	31,35	31,94	23,59	23,26	23,08	23,61	21,95	20,27
19	43,59	43,57	43,54	35,79	34,46	33,39	34,02	25,12	24,77	24,59	25,15	23,39	21,59
20	46,26	46,23	46,21	37,98	36,57	35,44	36,10	26,66	26,29	26,10	26,69	24,82	22,91
21	48,93	48,90	48,88	40,17	38,68	37,48	38,18	28,20	27,81	27,60	28,23	26,25	24,23
22	51,59	51,57	51,54	42,36	40,79	39,53	40,27	29,74	29,32	29,11	29,77	27,68	25,55
23	55,15	55,13	55,10	45,28	43,60	42,25	43,04	31,79	31,34	31,11	31,83	29,60	27,32
24	57,82	57,79	57,76	47,47	45,71	44,30	45,13	33,33	32,86	32,62	33,37	31,03	28,64
25	60,49	60,46	60,43	49,66	47,82	46,34	47,21	34,87	34,38	34,12	34,90	32,45	29,96
26	63,16	63,13	63,09	51,85	49,93	48,39	49,29	36,40	35,89	35,63	36,44	33,88	31,28
27	65,83	65,79	65,76	54,04	52,04	50,43	51,38	37,94	37,41	37,14	37,98	35,32	32,60
28	68,50	68,46	68,43	56,24	54,15	52,48	53,46	39,48	38,93	38,64	39,52	36,75	33,92
29	72,05	72,02	71,98	59,16	56,97	55,20	56,24	41,53	40,95	40,65	41,58	38,66	35,69
30	74,72	74,69	74,65	61,35	59,08	57,25	58,32	43,07	42,47	42,15	43,12	40,09	37,01
31	77,39	77,35	77,31	63,54	61,19	59,29	60,40	44,61	43,98	43,66	44,66	41,53	38,33
32	80,06	80,02	79,98	65,73	63,30	61,34	62,48	46,15	45,50	45,17	46,20	42,96	39,66
33	82,73	82,69	82,64	67,92	65,41	63,38	64,57	47,68	47,02	46,67	47,74	44,39	40,98
34	85,40	85,36	85,31	70,11	67,52	65,42	66,65	49,22	48,53	48,18	49,28	45,82	42,30
35	88,96	88,91	88,87	73,03	70,33	68,15	69,43	51,27	50,55	50,18	51,33	47,73	44,06

(*) Para efeitos desta cláusula, o nível corresponde à remuneração mensal efectiva.

ANEXO VI

Pensões de sobrevivência

(cláusula 83.ª)

Nível	A) (percentagem)	B) (percentagem)
8	50,00	60,00
9	50,00	60,00
10	50,00	60,00

Nível	A) (percentagem)	B) (percentagem)
11	41,59	60,00
12	40,46	60,00
13	39,60	60,00
14	40,61	60,00
15	30,05	60,00
16	29,65	60,00
17	29,22	60,00

Nível	A) (percentagem)	B) (percentagem)
18	29,82	60,00
19	27,17	60,00
20	25,08	60,00

A) Morte de um trabalhador no activo — percentagem sobre a remuneração mensal efectiva auferida pelo trabalhador.

B) Morte de um trabalhador reformado — percentagem sobre a pensão auferida.

Lisboa, 2 de Outubro de 2000.

Pelo Banque Privée Edmond de Rothschild Luxembourg, Sucursal Portuguesa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Outubro de 2000.

Depositado em 12 de Outubro de 2000, a fl. 84 do livro n.º 9, com o n.º 353/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

A ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam entre si na adesão do SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT celebrado entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2000.

Lisboa, 6 de Setembro de 2000.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 9 de Outubro de 2000.

Depositado em 12 de Outubro de 2000, a fl. 84 do livro n.º 9, com o n.º 354/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, o texto do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a pp. 2653 e 2654, onde se lê:

«Cláusula 18.^a

Promoções

5 — O exame referido no número anterior [...] o exercício das funções que enquadram a sua profissão, normalmente desempenhada no seu posto.»

deve ler-se:

«Cláusula 18.^a

Promoções

5 — O exame referido no número anterior [...] o exercício das funções que enquadram a sua profissão, normalmente desempenhadas no seu posto.»

a p. 2655, onde se lê:

«Cláusula 28.^a

Proporções mínimas e quadro de densidades

5 — [...] todos os escriturários do 12.º escalão.»

deve ler-se:

«Cláusula 28.^a

Proporções mínimas e quadro de densidades

5 — [...] todos os escriturários do 1.º escalão.»

a pp. 2661 e 2662, onde se lê:

«Cláusula 68.^a

Garantias dos trabalhadores

i) [...] implique condições de trabalho mais favoráveis.»

deve ler-se:

«Cláusula 68.^a

Garantias dos trabalhadores

i) [...] implique condições de trabalho mais desfavoráveis.»

a p. 2675, onde se lê:

«Cláusula 138.^a

Processo disciplinar

.....

5 — A entidade empregadora [...] alegá-lo fundamentalmente por escrito.»

deve ler-se:

«Cláusula 138.^a

Processo disciplinar

.....

5 — A entidade empregadora [...] alegá-lo fundamentadamente por escrito.»

a p. 2677, onde se lê:

«Cláusula 147.^a

Funcionamento

1 — A comissão paritária [...] vogais efectivos e substituídos.»

deve ler-se:

«Cláusula 147.^a

Funcionamento

1 — A comissão paritária [...] vogais efectivos e substitutos.»

a p. 2678, onde se lê:

«Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — A instalação e elaboração dos estabelecimentos.»

deve ler-se:

«Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — A instalação e laboração dos estabelecimentos.»

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (Alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, o AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no anexo II-A, nível 12, onde se lê «operador de radiotelefonista principal» deve ler-se «operador radiotelefonista principal».

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (Alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, o AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no anexo II-A, nível 14, onde se lê «programador» deve ler-se «programador de 1.ª» e, no anexo II-A, nível 12, onde se lê «operador de radiotelefonista principal» deve ler-se «operador radiotelefonista principal».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

SISE — Sind. Independente do Sector Energético Alteração

Alteração, aprovada em conselho geral realizado em 23 de Setembro de 2000, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 11, de 15 de Junho de 1995.

CAPÍTULO I

Declaração de princípios

Artigo 1.º

Sindicalismo democrático

1 — O SISE proclama-se dos valores essenciais do sindicalismo democrático livre e independente.

2 — Declara a sua independência em relação ao Estado, entidades ou associações patronais, partidos políticos, confissões religiosas ou a quaisquer outras associações de natureza política.

3 — Defende e promove a solidariedade entre todos os trabalhadores, especialmente os que representa, pugnano pela elevação e pelo respeito da sua condição sócio-profissional.

Artigo 2.º

Democraticidade interna

1 — O SISE incentivar a participação activa de todos os seus membros na vida sindical, promovendo a livre expressão das suas opiniões.

2 — Realizará eleições periódicas, por escrutínio secreto, para os seus órgãos estatutários.

CAPÍTULO II

Natureza e objectivo

Artigo 3.º

Denominação, âmbito e sede

1 — O SISE — Sindicato Independente do Sector Energético representa todos os trabalhadores e pensionistas do sector energético, que a ele livremente adiram.

2 — O Sindicato tem a sua sede na Rua da Senhora da Glória, 31, 1.º, esquerdo, em Lisboa, podendo ter delegações onde se justifique, por parecer do conselho geral, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — O Sindicato tem por objectivos principais:

- a) Representar e promover os interesses sócio-profissionais dos seus associados;
- b) Promover, organizar e orientar as acções conducentes à satisfação das pretensões e reivindicações dos seus associados;
- c) Apoiar e auxiliar os associados em caso de diferendo ou conflitos decorrentes das relações de trabalho ou do exercício dos seus direitos e deveres sindicais;
- d) Promover a análise crítica e a livre discussão das questões sindicais e de trabalho;
- e) Fomentar iniciativas conducentes à valorização social, cultural e sindical dos seus associados, promovendo a sua formação profissional e sindical.

Artigo 5.º

Competências

O Sindicato tem competência para:

- a) Negociar convenções colectivas de trabalho e acordos de interesse para os associados;

- b) Fiscalizar e exigir a correcta aplicação da legislação laboral, das convenções colectivas e de outros instrumentos de regulamentação do trabalho;
- c) Representar os seus associados em conflitos resultantes das relações de trabalho;
- d) Prestar toda a assistência, sindical e jurídica de que os associados necessitem, no âmbito laboral;
- e) Criar órgãos e instituições e promover e apoiar iniciativas tendo em vista a valorização social, cultural, profissional, económica e sindical dos seus associados;
- f) Estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos seus fins sociais e estatutários;
- g) Decretar greve e pôr-lhe fim;
- h) Cobrar as quotizações dos seus associados e outras receitas, assegurando a sua boa gestão;
- i) Assegurar o respeito e a prática dos princípios democráticos na vida do Sindicato;
- j) Participar, em representação dos seus associados, na gestão e administração das empresas nas quais detenham acções ou outras participações de capital, mediante autorização expressa dos mesmos.

CAPÍTULO III

Composição, direitos e deveres dos sócios

Artigo 6.º

Dos sócios

1 — Podem ser sócios do Sindicato todos os trabalhadores que satisfaçam as condições previstas no artigo 3.º destes estatutos.

a) O pedido de admissão será feito directamente ao Sindicato ou através de um delegado sindical da empresa onde o trabalhador exerça a sua actividade.

b) O pedido de admissão implica a aceitação expressa destes estatutos.

2 — A direcção poderá recusar a admissibilidade de um candidato, remetendo o respectivo processo ao conselho geral para análise e deliberação, comunicando por escrito ao candidato a sua decisão.

Artigo 7.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- 1) Participar em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos;
- 2) Eleger e ser eleitos para os órgãos do Sindicato, nas condições previstas nestes estatutos;
- 3) Beneficiar de todos os serviços, directa ou indirectamente, prestados pelo Sindicato;
- 4) Beneficiar de apoio sindical e jurídico em tudo o que se relacione com a actividade profissional ou sindical;
- 5) Impugnar, nos termos dos estatutos, os actos da direcção ou de qualquer órgão do Sindicato sempre que estes contrariem os presentes estatutos;
- 6) Examinar na sede do Sindicato, todos os documentos de contabilidade e as actas das reuniões dos corpos gerentes nos 15 dias que precedem qualquer reunião ordinária do conselho geral;

- 7) Beneficiar dos fundos de greve e de solidariedade social, nos termos definidos nestes estatutos;
- 8) Beneficiar da compensação por retribuições perdidas em consequência de actividades sindicais;
- 9) Ser informado de toda a actividade sindical nos termos estatutários;
- 10) Reclamar por escrito junto da direcção, que dará conhecimento ao conselho geral, no caso de alegada sonegação de informação requerida pelo sócio nos termos destes estatutos.

Artigo 8.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- 1) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e o disposto nestes estatutos e demais disposições regulamentares;
- 2) Participar e manter-se informado das actividades do Sindicato;
- 3) Fortalecer a organização sindical e desenvolver nos locais de trabalho uma actividade militante em defesa dos princípios e objectivos do Sindicato;
- 4) Pagar mensalmente a quota do Sindicato;
- 5) Adquirir o cartão sindical;
- 6) Comunicar ao Sindicato ou ao delegado sindical no prazo de 15 dias qualquer alteração da sua situação profissional, mudança de local de trabalho, de residência, estado civil, etc.;
- 7) Desempenhar condignamente as funções dos cargos para os quais for eleito, nos termos destes estatutos.

Artigo 9.º

Demissão

Perdem a qualidade de sócio, aqueles que:

- 1) Peçam a sua demissão por escrito;
- 2) Deixem de exercer a sua actividade no âmbito do Sindicato;
- 3) Deixem de pagar a quota por um período superior a três meses, excepto nos seguintes casos:
 - a) Quando deixarem de receber vencimentos;
 - b) Quando em situação de cumprimento de serviço militar;
- 4) Sejam expulsos do Sindicato.

Artigo 10.º

Readmissão

Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a admissão, excepto quando tenham sido expulsos, caso em que só o conselho geral pode decidir da readmissão.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 11.º

Medidas disciplinares

1 — Podem ser aplicadas medidas disciplinares aos sócios por decisão do conselho de disciplina.

2 — Consoante a gravidade da falta, as sanções podem ser as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão dos seus direitos, entre 30 e 180 dias, dos sócios que reincidam após a sanção prevista na alínea b) deste artigo;
- d) Expulsão de sócio a quem comprovadamente prejudique ou pratique actos lesivos dos interesses do Sindicato ou sistematicamente viole os estatutos ou a declaração de princípios neles definidos.

3 — De uma sanção cabe sempre o direito a recurso para o conselho geral, com efeitos suspensivos.

a) Da decisão do conselho geral não caberá direito a recurso.

Artigo 12.º

Processo disciplinar

1 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa, em adequado processo disciplinar.

2 — Para instauração do processo, será entregue ao visado uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação, para cuja defesa o mesmo terá um prazo de 30 dias.

3 — A entrega da nota de culpa e da sua resposta será feita mediante recibo assinado ou em carta registada com aviso de recepção.

4 — A falta injustificada de resposta no prazo indicado faz pressupor, pela parte do sócio, aceitação da acusação de que é alvo e a desistência do seu direito a recurso.

5 — Ao sócio, exceptuando o disposto no número anterior, cabe sempre o direito de recurso para o conselho geral com efeito suspensivo da pena que lhe tiver sido aplicada.

CAPÍTULO V

Organização interna — Disposições gerais

Artigo 13.º

Órgãos directivos

Os órgãos directivos do Sindicato são:

- a) O congresso;
- b) O conselho geral;
- c) A direcção;
- d) O conselho de disciplina;
- e) O conselho fiscalizador de contas;
- f) A assembleia de delegados sindicais.

Artigo 14.º

Dos cargos directivos

Os sócios que, por motivos de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias perdidas.

Artigo 15.º

Mandato

1 — A duração do mandato para os vários órgãos estatutários é de três anos, podendo ser reeleitos para o mesmo ou para outro órgão.

2 — Os membros dos órgãos directivos do Sindicato terminam as suas funções com a tomada de posse dos novos membros que os substituam.

3 — Os membros efectivos de qualquer órgão que renunciem ou suspendam um mandato por período de 60 dias deverão ser substituídos pelos membros suplentes eleitos, de acordo com o expresso no n.º 3 do artigo 16.º, salvo o presidente, que obriga a novo acto eleitoral.

Artigo 16.º

Demissão e substituição

1 — O conselho geral poderá demitir qualquer membro de um órgão ou órgãos do Sindicato, desde que convocado expressamente para esse efeito e a decisão seja aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.

2 — O conselho geral nomeará os membros suplentes da lista eleita para substituição do elemento ou elementos a substituir.

3 — No caso de pedido de demissão, o conselho geral terá poder para proceder à substituição dos demissionários pelos suplentes, cabendo ao seu presidente dar a respectiva posse.

4 — Em caso de demissão colectiva da direcção, o conselho geral nomeará uma comissão administrativa e promoverá a realização de um congresso extraordinário, nos termos dos estatutos, para proceder a novas eleições.

Congresso

Artigo 17.º

Composição e forma de eleição

1 — O congresso é a estrutura organizativa máxima do Sindicato e é constituído por:

- a) Delegados eleitos por sufrágio universal directo e secreto de número variável a fixar pelo conselho geral por proposta da direcção;
- b) Pelos membros efectivos em exercício de funções da direcção, do conselho geral, do conselho de disciplina e do conselho fiscalizador de contas;
- c) Pela assembleia de delegados sindicais.

2 — A assembleia eleitoral é composta por todos os sócios que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo 41.º e funcionará nos locais a definir pelo conselho geral:

- a) Os delegados ao congresso serão eleitos de entre listas nominativas pelo método de Hondt;

- b) A mesa do congresso é a mesa do conselho geral e a sua composição e forma de eleição rege-se de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º dos estatutos.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — O congresso só pode iniciar-se à hora regimental com a presença da maioria dos seus membros.

a) Poderá reunir-se, com qualquer número, uma hora depois.

2 — O congresso funcionará em sessão contínua até se esgotar a ordem de trabalhos e funcionará até ao encerramento, desde que estejam presentes nas resoluções mais de 50% do número de delegados que o iniciaram.

3 — Compete à mesa do congresso:

- a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
- b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;
- c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos delegados e deliberações do congresso;
- d) Proceder às nomeações das comissões que achar necessárias ao bom funcionamento do congresso, respeitando a representatividade das forças presentes.

4 — Compete especialmente ao presidente da mesa:

- a) Presidir às sessões do congresso, declarar a sua abertura e o seu encerramento e dirigir os respectivos trabalhos, exercendo o voto de qualidade quando tal for necessário;
- b) Conceder a palavra aos delegados e assegurar a ordem dos debates, impedindo que estes se tornem injuriosos ou ofensivos e retirar-lhes a palavra quando persistirem em conduta inconveniente;
- c) Manter a ordem e disciplina;
- d) Pôr à votação as propostas e os requerimentos admitidos;
- e) Assinar os documentos expedidos em nome do congresso;
- f) Vigiar o cumprimento do regimento e das resoluções do congresso.

5 — O presidente será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo 1.º vice-presidente e, no impedimento deste, pelo 2.º vice-presidente.

Artigo 19.º

Competências

1 — São competências exclusivas do congresso:

- a) Eleger o conselho geral;
- b) Eleger a direcção;
- c) Eleger o conselho de disciplina;
- d) Eleger o conselho fiscalizador de contas;
- e) Destituir os órgãos do Sindicato por ele eleitos e proceder a novas eleições na mesma sessão do congresso;
- f) Rever os estatutos;
- g) Aprovar o regimento do congresso;

- h) Definir as bases gerais e os princípios programáticos da política global do Sindicato para o triénio, de acordo com a sua declaração de princípios e restantes normas estatutárias;
- i) Pronunciar-se sobre questões importantes para a vida do Sindicato;
- j) Deliberar sobre a fusão do Sindicato com outras organizações sindicais ou a sua dissolução.

2 — O congresso reúne ordinariamente de três em três anos, mas nunca depois de decorridos 30 dias após a proclamação dos resultados eleitorais para os delegados ao mesmo.

3 — A convocação do congresso é da competência do seu presidente.

a) Podem requerer a convocação de um congresso extraordinário o conselho geral, a direcção ou 20% dos sócios.

4 — O anúncio da convocação do congresso será feito pelo seu presidente e deverá ser amplamente divulgado nas empresas, no boletim informativo do Sindicato e num jornal de grande impacto na comarca da sede, com a antecedência mínima de 90 dias para o congresso ordinário e 30 dias para o congresso extraordinário, não podendo neste último caso ultrapassar os 45 dias.

Conselho geral

Artigo 20.º

Composição e forma de eleição

1 — O conselho geral é o órgão representativo máximo do Sindicato entre congressos e é constituído por:

- a) Delegados eleitos em congresso, por voto directo e secreto, de entre listas nominativas, pelo método de Hondt, em número de 40;
- b) Pelos membros efectivos, em exercício de funções, da direcção, do conselho de disciplina e do conselho fiscalizador de contas.

Artigo 21.º

Competências

São competências do conselho geral:

- 1) Apreciar e votar, em reunião ordinária a realizar em Dezembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte apresentados pela direcção;
- 2) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até 15 de Maio de cada ano, o relatório de contas do exercício elaborado pela direcção;
- 3) Resolver diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina;
- 4) Criar, sob proposta da direcção, as comissões profissionais ou interprofissionais julgadas necessárias;
- 5) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e móveis sujeitos a registo de propriedade;
- 6) Eleger, por voto secreto, os representantes sindicais para qualquer órgão estatutário das organizações sindicais associadas;

- 7) Demitir ou aceitar a demissão de qualquer membro ou membros de um órgão, substituindo-o(s) pelos membros suplentes da respectiva lista;
- 8) Aceitar a demissão colectiva dos órgãos, promovendo a sua substituição até à realização de novas eleições e convocando para o efeito um congresso extraordinário nos três meses subsequentes;
- 9) Fixar ou alterar o valor da quotização sindical;
- 10) Convocar o congresso de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente a pedido de um terço dos seus membros, da direcção ou a requerimento de 10% dos sócios.

a) Os sócios que requeiram a reunião extraordinária do conselho geral deverão indicar, além dos assuntos a tratar, os seus representantes, no máximo de 10, que participarão na sessão, sem direito a voto.

2 — A convocação do conselho geral será feita pelo seu presidente, através de carta endereçada a todos os seus membros e divulgada através do boletim informativo do Sindicato com a antecedência mínima de 15 dias para as reuniões ordinárias e de 8 dias para as extraordinárias.

a) Da convocatória deverá constar, além da ordem de trabalhos agendada, o dia, hora e local de funcionamento da reunião.

3 — O conselho geral só será deliberativo quando estiverem presentes mais de 50% dos seus membros, podendo reunir uma hora após a hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

Artigo 23.º

Da mesa do conselho geral

A mesa do conselho geral é composta por um presidente, um 1.º e um 2.º vice-presidentes e por um 1.º e um 2.º secretários, eleitos de entre os seus membros por sufrágio de lista nominativa e completa, mediante escrutínio secreto.

a) A posição de cada membro da mesa será determinada pela ordem em que conste na lista.

b) A mesa do conselho geral é cumulativamente a mesa da assembleia geral, conforme definido no n.º 2 do artigo 17.º destes estatutos.

Artigo 24.º

Competências da mesa do conselho geral

1 — Compete à mesa do conselho geral:

- a) Fixar, por sua iniciativa ou sob proposta da direcção, a ordem de trabalhos;
- b) Assegurar o bom funcionamento do conselho;
- c) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento;
- d) Elaborar actas das reuniões;
- e) Aceitar ou rejeitar as propostas e requerimentos recebidos, sem prejuízo do direito de recurso dos proponentes ou requerentes para o conselho, no caso de rejeição.

2 — Compete especialmente ao presidente:

- a) Convocar o congresso;
- b) Convocar o conselho geral;
- c) Presidir às sessões do conselho, declarar a sua abertura e o seu encerramento e dirigir os respectivos trabalhos, exercendo, se necessário, o voto de qualidade;
- d) Pôr à votação as propostas e requerimentos admitidos;
- e) Assinar os documentos expedidos em nome do conselho;
- f) Presidir à comissão eleitoral.

3 — Nas faltas ou impedimentos do presidente, a sua substituição será feita pelo 1.º vice-presidente e, no impedimento deste, pelo 2.º vice-presidente.

Direcção

Artigo 25.º

Composição e forma de eleição

1 — A direcção é composta por 21 elementos efectivos e 10 suplentes, eleitos em congresso, por voto directo e secreto, pelo método de lista maioritária para um mandato de três anos.

a) A direcção terá um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, que serão, pela ordem indicada, os cinco primeiros elementos da lista mais votada.

2 — O presidente da direcção é o presidente do Sindicato.

3 — Os vice-presidentes substituem o presidente no seu impedimento ou quando mandatados para tal.

4 — O secretário elabora a acta das reuniões, registando todos os assuntos e deliberações tomadas com o máximo de clareza e rigor.

Artigo 26.º

Competências

São competências da direcção:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Admitir ou rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios;
- c) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os estatutos e as orientações definidas pelo congresso ou conselho geral;
- d) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março, ao conselho fiscalizador de contas o relatório de contas do exercício do ano anterior;
- e) Elaborar e apresentar anualmente, até 30 de Novembro, ao conselho geral o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- h) Requerer a convocação extraordinária do conselho geral;

- i) Submeter à apreciação do conselho geral os assuntos sobre que este estatutariamente se deva pronunciar ou que voluntariamente lhe queira propor;
- j) Fazer a gestão do pessoal de acordo com o direito laboral vigente;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários, à boa organização dos serviços do Sindicato;
- l) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho, devendo consultar, pelos meios julgados convenientes, os trabalhadores abrangidos;
- m) Criar as comissões de apoio que considere necessárias ao seu trabalho;
- n) Participar nas reuniões do conselho geral com direito a voto;
- o) Remeter para o conselho de disciplina todos os casos da competência daquele órgão;
- p) Dar parecer ao conselho geral acerca da criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores ou a adesão a outras já existentes;
- q) Declarar a greve e pôr-lhe fim, nos termos dos estatutos.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês; as suas deliberações são tomadas por maioria, devendo lavrar-se acta de cada reunião, que será sujeita a apreciação de todos os membros presentes, na referida reunião ou no início da reunião seguinte.

2 — As reuniões da direcção só serão deliberativas, com a presença de mais de 50% dos seus membros.

3 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo se tiverem manifestado por escrito, de forma inequívoca, a sua discordância.

4 — Obrigam o Sindicato as assinaturas de dois membros da sua direcção, sendo uma a do presidente ou, no seu impedimento, a de um dos vice-presidentes.

Conselho de disciplina

Artigo 28.º

Composição e forma de eleição

1 — O conselho de disciplina é constituído por cinco membros efectivos e três suplentes, eleitos em congresso por voto directo e secreto, pelo método de Hondt.

2 — O conselho de disciplina terá um presidente, um vice-presidente e três secretários.

a) O presidente será o primeiro elemento da lista mais votada, sendo os restantes cargos atribuídos na primeira reunião daquele órgão, por deliberação dos seus elementos.

Artigo 29.º

Competências

Compete ao conselho de disciplina:

- a) A instauração e instrução de todos os processos disciplinares que respeitem aos sócios;

- b) A aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 11.º e a comunicação à direcção e aos sócios a que respeitem as sanções;
- c) Submeter ao conselho geral, de acordo com os estatutos, os processos sobre diferendos entre qualquer órgão do Sindicato;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos, nos termos destes estatutos.

Artigo 30.º

Funcionamento

1 — O conselho de disciplina reunirá ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos órgãos do Sindicato.

2 — As reuniões do conselho de disciplina só serão deliberativas com a presença da maioria dos seus membros.

3 — O conselho de disciplina deverá apresentar anualmente o seu relatório, na reunião ordinária do conselho geral, para a aprovação do relatório de contas da direcção.

Conselho fiscalizador de contas

Artigo 31.º

Composição e forma de eleição

1 — O conselho fiscalizador de contas é constituído por cinco membros efectivos e três suplentes, eleitos em congresso por voto directo e secreto, pelo método de Hondt.

2 — O conselho fiscalizador de contas terá um presidente, um 1.º e um 2.º secretários e dois vogais.

a) O presidente será o primeiro elemento da lista mais votada, sendo os restantes cargos atribuídos na sua primeira reunião por deliberação dos seus membros.

Artigo 32.º

Competências

Compete ao conselho fiscalizador de contas:

- a) Examinar a contabilidade do Sindicato;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e relatório de contas apresentado pela direcção;
- c) Assistir às reuniões da direcção para as quais tenha sido convocado ou em relação às quais tenha oportunamente requerido a sua presença;
- d) Dar os pareceres que lhe tenham sido solicitados pela direcção.

Artigo 33.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscalizador de contas reunirá trimestralmente para examinar a contabilidade do Sindicato.

2 — Uma vez por ano para dar parecer sobre as contas do Sindicato.

3 — O conselho fiscalizador de contas só poderá funcionar com a maioria dos seus membros e estes res-

pondem solidariamente pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo se tiverem manifestado por forma inequívoca a sua discordância.

4 — De cada reunião lavrar-se-á a respectiva acta em livro próprio.

5 — O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que entender, à documentação de tesouraria e da contabilidade do Sindicato.

Assembleia de delegados sindicais

Artigo 34.º

Assembleia de delegados sindicais

1 — A assembleia é composta por todos os delegados sindicais do Sindicato.

2 — A assembleia de delegados sindicais é um órgão consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas, e compete-lhe, especialmente, analisar e discutir a situação sindical nas empresas.

a) A assembleia de delegados sindicais deve reunir ordinariamente todos os trimestres e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pela direcção ou pela mesa após conhecimento prévio da direcção.

b) Na primeira reunião a assembleia de delegados sindicais elegerá a sua mesa composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários eleitos pelo método de Hondt.

c) A direcção far-se-á representar obrigatoriamente nas reuniões da assembleia de delegados sindicais.

3 — Compete à assembleia de delegados sindicais:

- a) Colaborar com a direcção, desde que solicitada, na revisão das convenções colectivas de trabalho;
- b) Apreciar e analisar a acção dos delegados sindicais por forma a melhorarem o seu desempenho;
- c) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam presentes pela direcção ou por outro órgão do Sindicato.

Delegados sindicais

Artigo 35.º

Dos delegados sindicais

Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que têm por obrigação fazer a dinamização sindical nos locais pelos quais foram eleitos.

a) O número de delegados sindicais será estabelecido pela direcção, de acordo com o direito laboral vigente.

b) A eleição de delegados sindicais far-se-á, por convocatória emanada da direcção, nos locais de trabalho por voto secreto de entre as listas nominativas candidatas.

c) A substituição ou exoneração dos delegados será feita pela assembleia que os elegeu.

d) A duração do seu mandato não depende da dos corpos gerentes do Sindicato.

e) Haverá sempre eleições para delegados sindicais quando ocorrer mudança de direcção, a realizar no prazo de 60 dias após a data de posse daquela.

Artigo 36.º

Competências

1 — São competências dos delegados sindicais:

- a) Representar no seu local de trabalho, dentro dos limites que lhe são conferidos pelos estatutos, a direcção do sindicato;
- b) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
- c) Informar os trabalhadores de toda a actividade do Sindicato, nomeadamente através da distribuição da documentação por ele emanada;
- d) Dar todo o apoio que lhes for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente pareceres sobre os problemas que os mesmos lhes apresentem;
- e) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais.

2 — Os delegados sindicais gozam das garantias previstas na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho para dirigentes sindicais.

CAPÍTULO VI

Organização financeira

Artigo 37.º

Fundos do Sindicato

Constituem fundos do Sindicato:

- 1) A quotização dos sócios;
- 2) As receitas extraordinárias;
- 3) As contribuições extraordinárias.

§ único. O valor das quotas a pagar mensalmente pelos sócios será estabelecida pelo conselho geral.

Artigo 38.º

Cativação de receitas

1 — Das receitas de quotização serão retirados:

- a) 5 % para o fundo de greve;
- b) 5 % para o fundo de solidariedade social, a utilizar de acordo com regulamento próprio, a aprovar pelo conselho geral.

2 — A direcção deverá solicitar autorização ao conselho geral, para movimentar as verbas referidas no n.º 1, alínea a), deste artigo.

Artigo 39.º

Relatório e contas

1 — A direcção deverá submeter ao conselho geral, até 30 de Abril de cada ano, o relatório e as contas do exercício, que serão acompanhados do parecer do conselho fiscalizador de contas.

2 — Quando o conselho geral não aprove as contas, deverá, obrigatoriamente, requerer uma peritagem.

Artigo 40.º

Orçamento

A direcção deverá submeter à apreciação do conselho geral, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte, que será acompanhado do parecer do conselho fiscalizador de contas.

CAPÍTULO VII

Eleições

Artigo 41.º

Capacidade eleitoral

1 — Têm capacidade eleitoral todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que tenham no mínimo três meses de inscrição no Sindicato.

2 — Os sócios terão obrigatoriamente que ter as quotas actualizadas no mês anterior ao da realização do acto eleitoral.

Artigo 42.º

Elegibilidade

1 — Só podem ser eleitos para os órgãos do Sindicato os sócios no pleno gozo dos seus direitos que tenham no mínimo seis meses de inscrição no Sindicato e desde que não tenham sido condenados em pena de prisão maior, ou ainda os interditos ou inabilitados judicialmente e os inibidos por falência judicial.

2 — Não podem candidatar-se à direcção, os sócios que exerçam qualquer cargo governamental ou de administração nas empresas do sector energético.

Artigo 43.º

Assembleia eleitoral

1 — A assembleia eleitoral reúne ordinariamente de três em três anos para a eleição dos delegados ao congresso.

2 — A convocação de eleições para delegados ao congresso cabe ao presidente do conselho geral.

3 — A convocatória será feita por publicitação em dois jornais de maior tiragem do País, por publicação no boletim informativo do Sindicato e por divulgação nos locais de trabalho, com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data da eleição.

Processo eleitoral — Comissão eleitoral

Artigo 44.º

Composição

A composição da comissão eleitoral é definida pelo presidente do conselho geral, que a preside de acordo com o disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 24.º e terá sempre uma composição equitativa de representantes das listas em presença.

Artigo 45.º

Competência

1 — A elaboração do processo eleitoral compete à comissão eleitoral, coadjuvada pelos elementos que entender.

2 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção das mesmas;
- b) Verificar da regularidade das candidaturas;
- c) Assegurar a igualdade de tratamento de cada uma das listas;
- d) Distribuir, de acordo com a direcção, entre as diversas listas concorrentes, a utilização do aparelho técnico, dentro das possibilidades, para a campanha eleitoral;
- e) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
- f) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;
- g) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral;
- h) Garantir a fiscalização por todas as listas, das mesas de voto constituídas;
- i) Promover a impressão dos boletins de voto e a sua distribuição às mesas e aos eleitores onde estas não existam até sete dias antes do acto eleitoral;
- j) Promover a afixação das listas de candidatura e respectivos programas de acção em todos os locais onde haja mesas de voto;
- k) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das mesas de voto;
- l) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los.

Artigo 46.º

Cadernos eleitorais

A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete à direcção, depois da comissão eleitoral os ter considerado regularmente elaborados.

a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede do Sindicato e nas delegações regionais, pelo menos, durante 15 dias.

b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.

c) A direcção facultará um exemplar dos cadernos eleitorais aos representantes das listas concorrentes.

Artigo 47.º

Candidaturas

A apresentação de candidaturas a delegados ao Congresso, é dirigida ao presidente da comissão eleitoral através de listas contendo os nomes dos candidatos, o número de sócio, uma declaração individual de aceitação de candidatura, a indicação da residência, data de nascimento, entidade patronal e categoria profissional.

a) As candidaturas devem ser subscritas pela direcção ou por 10% dos sócios locais, podendo estes subscrever as várias candidaturas em presença.

b) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome legível, número de sócio e assinatura.

c) As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.

d) Os candidatos não poderão figurar em mais de uma lista concorrente.

Artigo 48.º

Boletins de voto

1 — As candidaturas receberão uma letra de identificação pela ordem de chegada à comissão eleitoral e apresentarão a sigla que as listas indicarem.

2 — Os boletins de voto são distribuídos pela comissão eleitoral ou sob seu controlo.

3 — Os boletins de voto devem ser em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal exterior e de dimensão a definir pela comissão eleitoral, sendo usada uma cor diferente para cada órgão a eleger.

Artigo 49.º

Assembleia de voto

1 — Haverá mesas de voto:

- a) Em todos os locais de trabalho com 20 ou mais associados;
- b) Em todos os locais que a comissão eleitoral entenda que se justifique.

2 — Quando num local de trabalho ou localidade não funcionar qualquer assembleia de voto, poderão os associados utilizar o seu direito de voto, por correspondência.

a) Os boletins de voto, por correspondência, deverão ser enviados dentro de um sobrescrito fechado sem qualquer indicação e dentro de um outro envelope, endereçado ao presidente da comissão eleitoral, ou para a sede do Sindicato, podendo também ser entregue em qualquer local ao presidente da respectiva mesa.

b) No envelope, devem constar, além do subscrito com o voto, um documento com assinatura reconhecida notarialmente e onde constem o nome e número de sócio.

3 — O período de funcionamento da assembleia será estabelecido pelo presidente da comissão eleitoral, nunca podendo funcionar por período inferior a uma hora.

Artigo 50.º

Votação

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Os votos por correspondência serão obrigatoriamente descarregados nas urnas da mesa de voto da sede do Sindicato.

5 — Para terem validade é necessário que a data do correio não seja posterior à do dia da votação.

6 — Nas mesas de voto, a identificação dos sócios deverá ser feita através do cartão sindical ou por qualquer outro documento oficial de identificação com fotografia.

Artigo 51.º

Escrutínio

1 — Logo que encerre a assembleia eleitoral, proceder-se-á ao apuramento final dos votos.

2 — Os membros e fiscais das mesas de voto descentralizadas deverão proceder ao encerramento, em sobrescrito próprio, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respectiva acta provisória, do registo dos votos solicitados pelos sócios e outros documentos, os quais serão lavrados e assinados pelos membros.

3 — Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais contrárias aos estatutos, no prazo de quarenta e oito horas, para o presidente da comissão eleitoral, após o encerramento da assembleia eleitoral.

4 — A comissão eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, devendo a sua decisão ser comunicada aos interessados e afixada na sede do Sindicato.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso nos termos deste artigo.

2 — A convocatória do congresso tem de expressamente a prever na ordem de trabalhos.

3 — A convocatória prevista no número anterior tem de ser feita com 60 dias de antecedência.

4 — As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por maioria dos delegados.

Artigo 53.º

Normas sobre referendo

A direcção ou o conselho geral pode, em casos de comprovada necessidade, convocar os sócios para referendo, por decisão maioritária dos seus membros.

Artigo 54.º

Fusão e dissolução

1 — A extinção, fusão ou dissolução do Sindicato só poderá ser decidida em congresso e com base no resultado de um referendo vinculativo feito aos sócios e desde que aprovado por uma maioria de dois terços.

2 — No caso de dissolução, o congresso definirá os precisos termos em que a mesma se processará e indicará o destino dos bens do Sindicato, que não poderão, em caso algum, ser distribuídos pelos sócios, devendo ser aplicados em instituições de carácter social.

Artigo 55.º

Disposições finais

1 — As destituições dos órgãos do Sindicato só poderão efectuar-se nos termos em que se procedeu à sua eleição.

2 — Estes estatutos entrarão imediatamente em vigor após a sua aprovação.

3 — Em tudo o que estes estatutos forem omissos prevalecerá a lei geral e a Constituição da República Portuguesa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 11 de Outubro de 2000, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 140/2000, a fl. 47 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, foram publicados os corpos

gerentes da supracitada Federação, eleitos em 26 e 27 de Maio de 2000, para o mandato de quatro anos, cuja publicação carece de ser corrigida.

Assim, na p. 2751 do mesmo *Boletim*, onde se lê «Francisco Mateus Cavaco» deve ler-se «Francisco Martins Cavaco».

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Venda Directa — APCVD

Estatutos aprovados em assembleia geral de 19 de Março de 1998.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º

A Associação adopta a denominação de Associação Portuguesa dos Comerciantes de Venda Directa, abreviadamente APCVD, regendo-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

1 — A sua sede fica situada no Edifício Avenida, Avenida das Descobertas, 15, 4.º, C, Infantado, freguesia e concelho de Loures, podendo ser transferida para outro local por deliberação da direcção.

2 — Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas secções regionais.

Artigo 3.º

A Associação tem por finalidade o seguinte:

- a) Defesa dos direitos e interesse dos seus associados;

- b) Promover a valorização técnica, económica e social dos associados;
- c) Organizar acções de apoio à modernização dos associados;
- d) Colaborar com as entidades oficiais na regulamentação da actividade dos associados e no estabelecimento das condições de acesso à actividade empresarial que desenvolvem;
- e) Desenvolver o espírito associativo.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Haverá as seguintes categorias de associados: fundadores, efectivos e honorários:

- a) São associados fundadores os existentes até à data da constituição da Associação, desde que preencham os requisitos previstos na alínea a) do artigo 5.º;
- b) São associados efectivos todos os que preencham os mesmos requisitos e ingressem na Associação após a data referida na alínea anterior;
- c) São associados honorários os admitidos ao abrigo da alínea b) do artigo 5.º

Artigo 5.º

Poderão ser admitidas como associadas todas as pessoas singulares ou colectivas:

- a) Que tenham por objecto a actividade comercial de venda directa ao público, desde que esta actividade se desenvolva essencialmente no regime não sedentário;
- b) Que mesmo não preenchendo os requisitos previstos na alínea anterior seja de interesse a sua admissão como associados, face a serviços relevantes prestados à Associação.

Artigo 6.º

Os associados têm os seguintes deveres:

- a) Pagar a jóia, quota e demais encargos estabelecidos pela direcção ou assembleia geral;
- b) Desempenharem os cargos para que forem eleitos;
- c) Cooperarem para que a Associação possa atingir todos os seus fins;
- d) Acatarem todas as deliberações validamente formuladas pelos órgãos da Associação.

Artigo 7.º

Infracções disciplinares dos associados

1 — A violação dos deveres consignados no artigo anterior constitui infracção disciplinar.

2 — Consoante a natureza e gravidade da infracção, podem em processo disciplinar ser impostas aos associados as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até 12 meses;
- d) Expulsão.

3 — A expulsão implica a eliminação da qualidade de associado e será aplicável, em geral, quando a infracção seja de tal modo grave que se torne impossível o vínculo associativo e nomeadamente quando defraudarem dolosamente a Associação, desrespeitarem gravemente qualquer membro dos corpos ou forem condenados a pena maior por sentença transitada em julgado.

4 — Os associados expulsos não poderão ser readmitidos.

5 — Tem competência para aplicar as sanções das alíneas a), b) e c) a direcção, sendo a competência para a expulsão da assembleia geral sob proposta da direcção.

Artigo 8.º

Os associados com a sua quotização em dia têm os seguintes direitos:

- a) Eleger e serem eleitos para todos os órgãos da Associação;
- b) Tomar parte em todas as assembleias gerais;
- c) Terem acesso a todas as actividades desenvolvidas pela direcção da Associação;
- d) Partilharem de todos os benefícios alcançados pelos órgãos da Associação.

Artigo 9.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que pedirem a sua demissão;
- b) Os que pratiquem actos contrários aos fins da Associação ou que possam afectar gravemente o seu prestígio;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses consecutivos e, uma vez avisados, não regularizem a sua situação no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Associação

Artigo 10.º

1 — São órgãos da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 — Todos os órgãos são eleitos em assembleia geral pelos associados no pleno gozo dos seus direitos.

3 — A duração dos mandatos é de dois anos.

Artigo 11.º

1 — A assembleia geral é o órgão supremo da Associação.

2 — Reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano, até 31 de Março, e extraordinariamente quando convocada para o efeito pelo seu presidente a pedido da direcção ou a requerimento de, pelo menos, 20 % dos associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

3 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger, por escrutínio secreto e por correspondência;
- b) Aprovar o relatório de contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar e deliberar sobre o plano de actividades;
- d) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e a dissolução da Associação;
- e) Deliberar sobre destituição de elementos de órgãos da Associação, expulsão e suspensão de associados;
- f) Nomear sócios honorários, sob proposta da direcção;
- g) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis sujeitos a registo;
- h) Fixar os montantes da jóia e da quota;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos propostos pela direcção.

4 — A assembleia funcionará com qualquer número de associados volvida meia hora sobre a sua abertura.

Artigo 12.º

1 — A mesa de assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

2 — Ao presidente compete convocar as reuniões da assembleia geral, presidir e dirigir os trabalhos.

Artigo 13.º

A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e um vogal.

Artigo 14.º

Compete e são atribuídos à direcção poderes de gestão e administração da Associação, em obediência aos legítimos interesse dos sócios e à observância dos estatutos, resoluções e disposições legais, especialmente:

- a) Representar a Associação;
- b) Admitir novos sócios efectivos;
- c) Arrecadar e afectar as receitas, satisfazer as despesas e administrar os bens próprios da Associação;
- d) Organizar as acções de assistência e apoio aos associados;
- e) Elaborar e apresentar à assembleia geral o relatório, contas e plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Executar e fazer cumprir as resoluções da assembleia geral, as disposições estatutárias e os regulamentos internos.

Artigo 15.º

1 — A direcção será convocada pelo presidente.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o presidente ou o seu substituto, na falta ou impedimento daquele, voto de qualidade.

Artigo 16.º

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal.

2 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Elaborar o parecer sobre as contas da gerência;
- b) Fiscalizar a actividade da direcção.

CAPÍTULO IV

Das receitas e despesas

Artigo 17.º

1 — Constituem receitas da Associação:

- a) As quotizações mensais e a jóia de inscrição;
- b) O produto da actividade editorial, dos serviços prestados e de outras actividades;
- c) Os juros de depósitos bancários.

2 — São despesas da Associação as que resultem do cumprimento dos estatutos e todas as que sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 18.º

A Associação será extinta, se ocorrer uma causa legal que o determine, por deliberação da assembleia geral emitida por votos favoráveis de três quartos dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 19.º

No caso de dissolução ou extinção da Associação, o seu património será distribuído por associações sem fins lucrativos nos termos que a assembleia geral determinar.

Artigo 20.º

Os poderes atribuídos nestes estatutos aos órgãos directivos serão exercidos pela comissão instaladora até à primeira eleição dos mesmos órgãos.

Artigo 21.º

Os casos omissos nos presentes estatutos ou regulamentos internos serão resolvidos por deliberação da assembleia geral ou, na sua falta, pela legislação aplicável.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Outubro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 108/2000, a fl. 41 do livro n.º 1.

Assoc. Comercial da Guarda, que passa a denominar-se Assoc. do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda — ACG — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral de 8 de Setembro de 2000, aos estatutos publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 239 (suplemento), de 15 de Outubro de 1975, no *Diário da República*, 3.ª série,

n.º 115, de 17 de Maio de 1976, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1980.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, área e duração

Artigo 1.º

A Associação Comercial da Guarda é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, que adopta a denominação de Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda, adiante também designada por ACG, passando a reger-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

1 — A ACG tem a sua sede na cidade da Guarda, na Rua dos Cavaleiros, 32, freguesia da Sé.

2 — Poderá a assembleia geral, mediante proposta da direcção, estabelecer delegações ou outras formas de representação social nos lugares que julgar pertinentes.

3 — A ACG exerce a sua acção em todo o distrito da Guarda, podendo alargar o seu campo de acção para fora daquela área territorial, mediante proposta da direcção, sancionada pela assembleia geral.

Artigo 3.º

1 — O objecto da ACG consiste na representação, defesa e promoção das empresas suas associadas.

2 — A fim de prosseguir as suas finalidades, são, nomeadamente, atribuições da ACG:

- a) Desenvolver actividades que os seus órgãos tiverem por mais adequadas segundo as circunstâncias, nelas se incluindo a prestação de serviços às empresas e a representação dos interesses da comunidade empresarial junto do poder político, da administração pública e privada, das organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, bem como junto de quaisquer outras entidades que se entenda necessário;
- b) Estimular um sistema de relações solidárias entre os seus membros;
- c) Nos serviços a prestar à comunidade empresarial integrar-se-ão, designadamente, organização de feiras, exposições e congressos, informação e apoio técnico; promoção de negócios e investimentos, incluindo a realização de missões empresariais; ensino e formação profissional, incluindo o ensino superior e de pós-graduação em ciências empresariais; promoção e divulgação da ciência e da tecnologia;
- d) Participar no capital de sociedades comerciais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como celebrar contratos de associação em participação e de consórcio, desde que disso resulte benefício para os seus associados ou sirva para defender os seus interesses;

- e) Propor, promover ou executar os estudos de pesquisa e técnica de interesse para o sector e a região;
- f) Prosseguir quaisquer outros objectivos de interesse dos associados e da actividade e região em que se integram;
- g) A título de atribuições sociais, culturais e recreativas, a ACG desenvolverá as suas actividades através do ISCCG — Instituto Sócio-Cultural do Comércio da Guarda, previsto adiante nestes estatutos;
- h) A ACG poderá filiar-se em outros organismos, nacionais ou estrangeiros, de fim semelhante, e com eles associar-se.

Artigo 4.º

A duração da ACG é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 5.º

Associados efectivos

1 — Poderão filiar-se na ACG como associados efectivos quaisquer pessoas singulares ou colectivas e ainda quaisquer instituições, designadamente as associações empresariais e comerciais, cujo fim estatutário seja compatível com o da ACG.

2 — A admissão dos associados efectivos depende da deliberação da direcção, que, para o efeito, poderá editar o correspondente regulamento.

Artigo 6.º

Associados honorários

1 — São associados honorários as pessoas individuais ou colectivas que tenham desempenhado cargos nos órgãos directivos ou com eles colaborado, prestando à ACG serviços relevantes com assiduidade e dedicação e se tornem merecedores dessa distinção.

2 — A qualidade de associado honorário será concedida por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção.

Artigo 7.º

Associados beneméritos

1 — São associados beneméritos as pessoas individuais ou colectivas que tenham prestado à ACG acções ou serviços relevantes e, bem assim, que contribuam de forma vultosa para o aumento do património da ACG e maior facilidade de prossecução dos seus fins.

2 — A qualidade de associado benemérito será concedida por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos associados

1 — São direitos dos associados efectivos:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a ACG considere necessárias, nos termos estatutários e dos regulamentos da ACG;
- b) Convocar e participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da ACG;
- c) Apresentar sugestões e propostas que julguem convenientes para a realização dos fins estatutários;
- d) Beneficiar de todos os serviços e apoio da ACG nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos ou omissões que considerem lesivos dos interesses da ACG e dos associados;
- f) Fazerem-se representar pela ACG, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral;
- g) Desistir da sua qualidade de associado desde que apresente, por escrito, ao presidente da direcção o seu pedido de demissão, pedido esse que pode ser feito a todo o tempo, mas sem prejuízo de a ACG poder reclamar a quotização porventura atrasada e a referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;
- h) Receber, quando da sua inscrição, um exemplar dos estatutos e dos regulamentos existentes, bem como o cartão de associado e uma relação dos protocolos existentes;
- i) Ser ouvido antes de ser julgado por qualquer infracção.

2 — São direitos dos associados honorários e beneméritos:

- a) Frequentar a sede da ACG, bem como utilizar os seus serviços e usufruir dos benefícios e regalias, nas condições estabelecidas pela direcção;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais, mas sem direito a voto;
- c) Apresentar sugestões e propostas que julguem convenientes para a realização dos fins estatutários;
- d) Reclamar perante os órgãos associativos de actos ou omissões que considerem lesivos dos interesses dos associados e da ACG.

3 — São deveres dos associados efectivos:

- a) Contribuir pontual e voluntariamente com o pagamento das quotas e jóia, bem como outras participações previstas nos termos estatutários ou dos regulamentos existentes;
- b) Exercer com dedicação, isenção, eficiência e zelo os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- d) Honrar e prestigiar a ACG, contribuindo em todas as circunstâncias para o seu bom funcionamento e engrandecimento;

- e) Acatar e respeitar as deliberações dos órgãos sociais da ACG, salvo o direito de recurso;
- f) Fornecer à ACG as informações que lhe forem solicitadas para a prossecução dos fins estatutários;
- g) Devolver o cartão de associado quando solicitado, nomeadamente quando se demita, seja suspenso ou expulso nos termos estatutários.

Artigo 9.º

Admissão e rejeição de associados efectivos

1 — A admissão, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio, far-se-á por deliberação da direcção, que verificará os requisitos necessários.

2 — O pedido de admissão de associado deverá ser acompanhado por documento que ateste a sua qualidade e apresentado pelo interessado na sede ou delegações da ACG, que o farão chegar aos serviços competentes, sendo por estes processado e de seguida remetido à direcção.

3 — A readmissão de qualquer associado que tenha desistido da sua qualidade ou que a tenha perdido pelos motivos previstos nestes estatutos só se considera efectiva decorridos seis meses da data da nova admissão, desde que preencha os requisitos necessários, havendo lugar ao pagamento da jóia de inscrição.

4 — As deliberações de admissão ou de rejeição dos associados, deverão ser comunicadas por escrito aos interessados, afixadas na sede e delegações ou publicadas no órgão de informação oficial da ACG nos 60 dias subsequentes à entrada do pedido.

5 — A falta de comunicação no prazo referido no número anterior confere ao requerente o direito automático à qualidade de associado efectivo.

6 — Da admissão ou da rejeição da qualidade de associado efectivo haverá recurso fundamentado para o conselho de disciplina, a interpor no prazo máximo de 15 dias após a comunicação.

7 — O recurso será apreciado e decidido no prazo máximo de 30 dias na reunião do conselho de disciplina, convocada para o efeito.

8 — A interposição do recurso suspende a deliberação da direcção.

9 — O pedido para admissão de associado efectivo envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer da ACG, quer daquelas em que esta venha a estabelecer relações.

10 — A admissão de associados honorários e beneméritos far-se-á por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção.

Artigo 10.º

Formas de representação

1 — Os associados que sejam pessoas colectivas deverão informar a ACG da sua forma de constituição e indicar o seu representante aquando da sua inscrição, que será um dos sócios da sociedade.

2 — Os associados que sejam pessoas colectivas se por qualquer motivo cessarem o vínculo com o seu representante perante a ACG, deverão informar esta de quem será o novo representante.

3 — Quando os associados forem pessoas singulares, serão eles os representantes legais perante a ACG.

4 — A todo o tempo o associado poderá substituir o seu representante, preenchendo impresso próprio para o efeito ou declaração da firma em causa e entregando o mesmo nos serviços competentes da ACG ou ao presidente da mesa da assembleia geral, no caso de a substituição ser feita pontualmente para essa reunião da assembleia geral; neste caso, deverá o pedido ser entregue ao presidente da mesa antes de iniciados os trabalhos.

5 — No caso da assembleia eleitoral, os representantes à data da convocação da assembleia serão os respectivos titulares do voto.

Artigo 11.º

Jóia e quota

1 — Os associados pagarão uma jóia de inscrição e uma quota no valor fixado pela direcção, ouvido o conselho fiscal e ratificado pela assembleia geral.

2 — Poderá a direcção isentar, por período limitado e a determinar, do pagamento de jóia, desde que tal corresponda a determinada estratégia de crescimento da ACG.

3 — A periodicidade do pagamento das quotas será fixado pela direcção e ratificado pela assembleia geral.

4 — Das quotas pagas, bem como da jóia de inscrição, será sempre passado o recibo ao associado.

SECÇÃO II

Regime disciplinar

Artigo 12.º

Perda da qualidade de associado

1 — Ficam suspensos do exercício dos seus direitos sociais os associados que se encontrem em mora, por mais de seis meses, no pagamento das suas quotas ou de outras dívidas para com a ACG; esta decisão caberá ao conselho de disciplina, cabendo à direcção a elaboração do processo disciplinar por escrito.

2 — A suspensão será comunicada ao associado, fixando-lhe prazo para pagar o montante em dívida ou justificar a falta de pagamento, sob pena de exclusão.

3 — Perdem ainda a qualidade de associados:

- a) Os que renunciarem voluntariamente ao direito de serem associados e que tal decisão comuniquem por escrito ao presidente da direcção;
- b) Os que violem, por forma reiterada, as regras legais respeitantes à vida da ACG, as disposições estatutárias ou as deliberações dos órgãos sociais, salvo o direito de recurso;

- c) Os que deixarem de satisfazer as condições de admissão previstas nestes estatutos;
- d) Os que deixarem de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado ou que venham a exercer qualquer outra actividade, sem que o comuniquem à ACG;
- e) Aqueles que pratiquem actos contrários aos objectivos da ACG ou susceptíveis de afectar a sua actuação ou o seu prestígio;
- f) A exclusão cabe ao conselho de disciplina e será precedida da audiência do associado visado, a quem será concedido prazo suficiente para apresentar por escrito a sua defesa.

§ único. No caso previsto no n.º 1, poderá a direcção, ouvido o conselho de disciplina, decidir a sua readmissão como associado, desde que tenha liquidado o débito das dívidas existentes, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

Artigo 13.º

Sanções

1 — Serão consideradas infracções disciplinares todas as violações aos preceitos legais vigentes que de alguma forma colidam com os interesses da ACG, às obrigações emergentes dos presentes estatutos e regulamentos, bem como aos contratos ou acordos firmados pela ACG.

2 — As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nos estatutos ou regulamentos da ACG ou ainda a falta de cumprimento das deliberações dos órgãos sociais são passíveis das seguintes punições:

- a) Advertência registada;
- b) Multa até cinco anos de quotizações;
- c) Suspensão dos direitos e regalias de associado até três anos;
- d) Exclusão.

3 — A graduação e aplicação das sanções previstas no número anterior são da exclusiva competência do conselho de disciplina, mediante proposta da direcção, à qual caberá a elaboração do processo disciplinar por escrito.

4 — Nenhuma medida sancionatória será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada.

5 — Aos associados será dado um prazo de 10 dias úteis para apresentarem as alegações e todos os meios de prova que entendam em sua defesa.

6 — Da decisão de aplicação da sanção poderá o acusado interpor recurso para a assembleia geral no prazo de 15 dias úteis após a data da notificação da sanção, que analisará o processo na reunião imediatamente a seguir.

7 — O recurso tem efeitos suspensivos até deliberação da assembleia geral.

8 — As deliberações da assembleia geral sobre a aplicação de sanções serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.

9 — Todos os custos inerentes aos processos previstos no presente artigo serão imputados ao associado em apreço, desde que seja provada a acusação proferida.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos órgãos da ACG

Artigo 14.º

Órgãos da ACG

1 — São órgãos da ACG a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal, o conselho de disciplina e o conselho consultivo.

2 — De todas as reuniões dos órgãos sociais serão elaboradas actas, as quais serão aprovadas, com as devidas alterações, se for caso disso, na reunião seguinte do órgão em causa.

Artigo 15.º

Exercício de cargos sociais

1 — Os cargos sociais são sempre exercidos por pessoas singulares; quando uma pessoa colectiva seja proposta para o exercício de um cargo social, tal proposta será acompanhada da identificação do indivíduo que em sua representação exercerá o cargo.

2 — Cessando, por qualquer motivo, o vínculo entre o titular do cargo social e a pessoa colectiva por si representada, cessam automaticamente as suas funções, verificando-se vacatura no órgão, que será preenchida nos termos legais e estatutários; poderá a assembleia geral decidir que o titular do cargo social se manterá em funções até ao término do seu mandato, desde que se mostre de manifesta importância para a ACG.

3 — Nenhum associado pode estar representado em mais de um órgão electivo.

4 — O mandato dos titulares dos órgãos electivos é de três anos, sendo sempre permitida a recondução; os designados para o preenchimento das vacaturas no decurso do mandato cessarão funções no seu termo.

5 — Os eleitos ou designados para o exercício de qualquer cargo social consideram-se empossados pelo simples facto da eleição ou designação e manter-se-ão em funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 16.º

Remunerações

1 — O exercício de cargos sociais não é remunerado.

2 — A direcção poderá autorizar o pagamento de uma remuneração quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da ACG exija a presença a tempo inteiro de um ou mais membros da direcção.

3 — Desde que devidamente justificadas e documentadas, poderá haver lugar ao pagamento de despesas resultantes do exercício do cargo social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 17.º

Composição

A assembleia geral é constituída por todos os seus associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

2 — Compete ao presidente:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Dirigir as reuniões no respeito da lei, dos estatutos e dos regulamentos aplicáveis;
- c) Assinar com os secretários as actas das reuniões da assembleia geral.

3 — Compete aos secretários:

- a) Redigir e assinar com o presidente da mesa as actas das reuniões da assembleia geral;
- b) Auxiliar o presidente e os vice-presidentes na condução dos trabalhos.

Artigo 19.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As assembleias gerais ordinárias terão lugar até 31 de Março de cada ano e destinam-se exclusivamente a apreciar, discutir e votar o relatório de contas do exercício findo.

2 — As assembleias eleitorais ordinárias reúnem de três em três anos para eleger os órgãos da ACG.

3 — As assembleias gerais extraordinárias reunirão sempre que convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento da direcção ou do conselho fiscal ou de um quinto do número total dos associados efectivos que lho solicitem, indicando a ordem de trabalhos e justificando a necessidade da reunião.

4 — As assembleias gerais extraordinárias convocadas a requerimento dos associados não se realizarão se à hora para que estiver convocada a reunião não estiverem presentes ou representados pelo menos metade dos associados requerentes.

Artigo 20.º

Convocatórias

1 — As assembleias serão convocadas mediante aviso postal expedido para o endereço de cada associado, tal como consta dos registos da ACG, com a antecedência de 15 dias, salvo tratando-se de assembleias eleitorais, caso em que deverá ser observado o prazo de 45 dias, nunca podendo ser inferior a este; as assembleias serão anunciadas num dos jornais mais lidos no distrito e, no caso das assembleias eleitorais, em dois dos jornais mais lidos no distrito.

2 — Da convocatória constará o dia, hora e local de reunião, bem como a ordem de trabalhos.

3 — A assembleia geral poderá reunir fora da sede da ACG sempre que se entenda por conveniente.

4 — As assembleias estatutárias serão convocadas com a antecedência de 15 dias.

Artigo 21.º

Quórum; maiorias

1 — As assembleias gerais não poderão deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados metade dos associados; em segunda convocação, que terá lugar meia hora depois, a assembleia geral funcionará com qualquer número de associados.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados; a alteração dos estatutos exige, contudo, o voto favorável de três quartos do número de associados presentes ou representados; a destituição dos órgãos sociais exige o voto favorável da maioria dos associados da ACG e a dissolução da ACG três quartos do número de todos os associados da ACG.

3 — A cada associado presente ou representado corresponde um voto.

Artigo 22.º

Competência da assembleia geral

1 — É da competência da assembleia geral:

- a) Eleger a sua mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Apreciar os actos dos órgãos electivos da ACG e, em particular, deliberar sobre o relatório e contas de cada exercício;
- c) Destituir os titulares dos órgãos electivos da ACG;
- d) Fixar as contribuições financeiras dos associados, sem prejuízo da competência da direcção em matéria de jóia e quotas;
- e) Discutir e deliberar sobre qualquer proposta de alteração destes estatuto ou sobre qualquer proposta de regulamento que directamente cerceiem os direitos ou agravem deveres dos associados;
- f) Julgar recursos interpostos pelos associados das deliberações da direcção e do conselho de disciplina;
- g) Deliberar sobre a extinção da ACG;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam legal ou estatutariamente cometidas;
- i) Elaborar e aprovar o seu regulamento.

2 — a) Tratando-se de destituição dos órgãos sociais, a assembleia geral elegerá, na mesma reunião, uma comissão administrativa para substituir provisoriamente os órgãos electivos da ACG, fixando a sua competência e a data da eleição dos titulares desses órgãos.

b) No caso previsto na alínea anterior a assembleia deverá ser convocada por um mínimo de 50 % dos associados efectivos, devendo ainda estar presente na referida assembleia um mínimo de 50 % dos associados que assinaram a respectiva convocatória;

c) No caso de demissão dos órgãos electivos, estes manter-se-ão em exercício de funções até à realização de novas eleições.

3 — Sempre que a destituição dos titulares dos órgãos electivos da ACG se fundar em justa causa, ser-lhes-á facultada prévia audiência.

Artigo 23.º

Eleições

1 — A mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal são eleitos pela assembleia eleitoral, formada pelos associados efectivos com mais de seis meses de inscrição que à data da sua convocação se encontrem no pleno gozo dos seus direitos nos termos destes estatutos.

2 — A eleição é feita por escrutínio secreto.

3 — A organização do processo eleitoral e o funcionamento da respectiva assembleia são objecto de regulamento, cuja aprovação cabe à assembleia geral.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 24.º

Composição

1 — A direcção é composta por um presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário e dois vogais.

2 — Têm ainda assento nas reuniões da direcção:

- a) Os directores das delegações, sem direito a voto;
- b) Os directores das delegações poderão ser membros efectivos da direcção; mas neste caso de acumulação de funções, aqueles só terão direito a um voto;
- c) Os membros suplentes da direcção e os membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, sempre que solicitados, não tendo, no entanto, direito a voto.

Artigo 25.º

Competências

1 — Compete à direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos;
- b) Representar e gerir a ACG;
- c) Dar execução ao plano anual de actividades da ACG que vier a ser aprovado pela assembleia geral;
- d) Gerir os bens da ACG, salvo no que se refere a aquisição e alienação onerosa de bens imóveis, sendo esta competência da assembleia geral;
- e) Organizar e dirigir o funcionamento dos serviços da ACG e elaborar os regulamentos necessários;
- f) Contratar e despedir o pessoal da ACG e exercer sobre ele o poder disciplinar;
- g) Elaborar os relatórios e contas anuais da ACG;
- h) Proceder à arrecadação das receitas e à realização das despesas da ACG;
- i) Celebrar contratos e outros acordos com vista à prossecução do fim estatutário;

- j) Elaborar linhas de orientação estratégica, bem como projectos de planos de actividade e de orçamentos anuais;
- k) Nomear comissões e grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos da sua competência;
- l) Representar a ACG em juízo e fora dele, nos actos directamente relacionados com as suas competências estatutárias, podendo confessar, desistir, transigir e comprometer-se em arbitrios;
- m) Constituir mandatários nos actos directamente relacionados com as suas competências estatutárias;
- n) Deliberar sobre a adesão ou a participação em associações, uniões, federações, fundações, confederações ou outras formas jurídicas que pugnem por objectivos comuns;
- o) Negociar e aprovar protocolos de cooperação, parceria ou de associação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como decidir a participação na gestão de empresas, comissões ou outras pessoas colectivas cujos fins se relacionem com os objectivos da ACG;
- p) Elaborar uma lista candidata para a eleição de novos corpos sociais, caso nenhuma outra seja apresentada, no prazo legal previsto nestes estatutos;
- q) Estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;
- r) Em geral, praticar tudo o que for julgado por conveniente para a prossecução dos fins estatutários da ACG;
- s) Elaborar e aprovar o seu regulamento.

2 — Para além das competências previstas no número anterior, compete ainda à direcção o exercício das funções que a assembleia geral nela delegue por deliberação expressa.

Artigo 26.º

Atribuições da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção e, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente nomeado para essas funções por aquele:

- a) Representar a ACG em juízo e fora dele;
- b) Exercer o seu direito de presidir ao conselho de disciplina e conselho consultivo;
- c) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- d) Promover a coordenação geral dos diversos sectores representados pela ACG;
- e) Orientar os serviços da ACG;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelos estatutos e regulamentos da ACG.

2 — Compete ao secretário da direcção e, na sua falta ou impedimento, ao vogal nomeado para essas funções por aquele:

- a) Elaborar relatórios e actas da direcção e promover a sua assinatura por todos os presentes;
- b) Guardar e velar pelo livro de actas;
- c) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da direcção, organizando os processos dos assuntos a serem tratados.

3 — Compete ao tesoureiro da direcção e, na sua falta ou impedimento, ao vogal nomeado para essas funções por aquele:

- a) Vigiar a contabilidade e a guarda dos respectivos valores;
- b) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas.

Artigo 27.º

Reuniões e deliberações

1 — A direcção da ACG reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

2 — As deliberações da direcção são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

3 — Poderá a direcção convidar qualquer pessoa para participar nas reuniões, sem direito a voto, se a sua presença se mostrar de alguma forma relevante.

Artigo 28.º

Forma de vinculação da ACG

1 — Para obrigar a ACG em qualquer documento são necessárias as assinaturas de dois membros electivos da direcção, sendo obrigatoriamente uma do presidente ou de um dos vice-presidentes da direcção.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente, por qualquer outro membro da direcção ou por funcionário ao qual sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 29.º

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal.

Artigo 30.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da direcção e da assembleia geral;
- b) Verificar a regularidade e a adequabilidade da contabilidade da ACG;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas a submeter à assembleia geral;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou direcção;
- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento.

Artigo 31.º

Atribuições do presidente do conselho fiscal

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;

- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da ACG.

Artigo 32.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua, a pedido do presidente da direcção ou a pedido da mesa da assembleia geral.

2 — A direcção e a mesa da assembleia geral poderão tomar parte das reuniões do conselho fiscal, a pedido deste, não tendo no entanto direito a voto.

3 — O conselho fiscal só poderá deliberar encontrando-se presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO V

Conselho de disciplina

Artigo 33.º

Composição

O conselho de disciplina é constituído pelo presidente da direcção, pelo presidente da assembleia geral e pelo presidente do conselho fiscal.

Artigo 34.º

Competência

1 — Apreciar e deliberar todos os recursos interpostos das decisões da direcção.

2 — Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos restantes órgãos sociais ou cometidas pelos presentes estatutos.

3 — Elaborar e aprovar o seu regulamento.

Artigo 35.º

Reuniões

O conselho de disciplina reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente por convocatória de qualquer dos seus elementos, a solicitação da assembleia geral ou nos termos do artigo 9.º

SECÇÃO VI

Conselho consultivo

Artigo 36.º

Definição e composição

1 — O conselho consultivo é o órgão representativo dos interesses da ACG junto de cada conselho onde existam associados, desempenhando de igual modo funções de consulta da direcção e da assembleia geral.

2 — O conselho consultivo será constituído:

- a) Pelo presidente da direcção, que preside, pelo presidente da assembleia geral e pelo presidente do conselho fiscal;

- b) Pelas instituições públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, designadas pela direcção, que representem os diversos sectores da actividade empresarial e social e que a sua participação se revele de manifesta importância para a prossecução dos fins da ACG;
- c) Pelos antigos presidentes da direcção, da assembleia geral e do conselho fiscal da ACG;
- d) Por inerência, pelos restantes membros da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal.

Artigo 37.º

Competência e reuniões

Compete ao conselho consultivo:

- a) Dar pareceres sobre a integração de outras associações;
- b) Dar pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelos órgãos sociais da ACG, nomeadamente nos domínios empresarial, associativo, social, laboral ou profissional;
- c) Dar parecer sobre as linhas gerais de actuação da ACG, designadamente sobre a actividade a desenvolver no âmbito do movimento associativo empresarial e da concertação das políticas económica e social;
- d) Propor a elaboração de trabalhos e exposições a apresentar ao poder político que contribuam para o desenvolvimento da actividade empresarial;
- e) Pronunciar-se sobre a dissolução da ACG;
- f) Propor linhas gerais de actuação e definir políticas genéricas para o movimento associativo empresarial;
- g) Elaborar e aprovar o seu regulamento.

2 — O conselho consultivo poderá funcionar em plenário ou em secções de acordo com os assuntos a tratar e tendo em conta a especificidade técnica dos seus membros.

3 — As reuniões do conselho consultivo serão convocadas pelo presidente da direcção da ACG e que dirigirá as reuniões.

4 — O conselho consultivo reunirá uma vez em cada semestre, a pedido da maioria dos seus membros e sempre que o presidente o convocar.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 38.º

Receitas

Constituem receitas da ACG:

- a) As quotas ou outras prestações determinadas pela assembleia geral nos termos dos presentes estatutos;
- b) Outras contribuições voluntárias dos associados;
- c) As taxas estabelecidas pela direcção pela prestação de determinados serviços ou para participação nas despesas originadas pela organização das suas realizações;
- d) As doações ou legados atribuídos à ACG;

- e) Participações sociais e outras receitas que derivem directa ou indirectamente da participação da ACG, na constituição ou composição de empresas ou outras pessoas colectivas;
- f) Os subsídios ou outras formas de apoio concedidos à ACG por pessoas de direito privado ou público;
- g) Quaisquer outras regalias legítimas.

Artigo 39.º

Despesas

Constituem despesas da ACG:

- a) Os encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa e de quaisquer outras dependências ou serviços pertencentes à ACG ou por ela administrados;
- b) As retribuições ao pessoal do seus diversos departamentos e de todos os seus colaboradores;
- c) Todos os demais encargos necessários à consecução do fim estatutário, incluindo a participação a pagar aos organismos em que venha a integrar-se.

CAPÍTULO V

Organizações especiais

Artigo 40.º

Formas especiais de organização

1 — A título de atribuições sociais, culturais e recreativas, a ACG desenvolverá as suas actividades através do ISCCG — Instituto Sócio-Cultural do Comércio da Guarda, criado por deliberação da assembleia geral extraordinária do dia 9 de Julho de 1999, regendo-se este por regulamentação própria.

2 — No âmbito dos serviços a prestar à comunidade empresarial, poderá a ACG promover o ensino e formação profissional, incluindo o ensino superior e de pós-graduação em ciências empresariais, promoção e divulgação da ciência e tecnologia.

3 — A ACG poderá ainda representar outras associações, de objecto e fins semelhantes que a ela adiram, unam ou se associem mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção; poderá ser ainda decidido de igual forma a fusão entre a ACG e outras associações de objecto e fins semelhantes, sendo para tanto necessário a aprovação, mediante proposta da direcção, por parte de três quartos dos associados presentes na reunião da assembleia geral.

Artigo 41.º

Outras formas de organização

1 — A título de prossecução do objecto e fins da ACG, poderá a direcção criar outras formas especiais de organização, tais como:

- a) Comissões técnicas e especializadas;
- b) Condomínios comerciais;
- c) Conselhos de actividade sectoriais;
- d) Secções;
- e) Bem como quaisquer outras que se mostrem de manifesta importância para a ACG.

2 — Estas formas de organização, de carácter permanente ou temporário, destinam-se a estudar, propor e acompanhar os problemas específicos de determinada zona ou ramos de actividade representados pela ACG.

3 — Poderá a direcção delegar competências nestas organizações, implementando-lhes um verdadeiro espírito empreendedor e de iniciativa, podendo mesmo estabelecer uma estrutura que, embora dependente da ACG, tenha alguma autonomia, em condições a definir pela direcção da ACG.

4 — Deverá a direcção da ACG proceder à regulamentação destas organizações.

Artigo 42.º

Delegações

1 — Poderá a assembleia geral estabelecer delegações ou outras formas de representação social nos lugares que julgar pertinentes, mediante proposta da direcção.

2 — a) Cada delegação será coordenada por três associados da respectiva área designados pela direcção, no espaço de 30 dias depois de eleita.

b) Poderá a direcção substituir qualquer dos associados designados para a coordenação da delegação se isso se revelar de manifesto benefício para o bom funcionamento da delegação.

c) Salvo o disposto na alínea anterior, os associados designados para a coordenação da delegação terminarão o seu mandato com o dos restantes membros electivos da direcção.

d) Os associados que coordenam a delegação designarão de entre si aquele que será o director da delegação, o director-adjunto da delegação e o secretário da delegação.

e) O director da delegação terá assento nas reuniões da direcção, sem direito a voto, ou em caso de impedimento deste o seu substituto.

3 — A direcção procederá à regulamentação das referidas delegações, devendo ser aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43.º

Organização interna

A direcção da ACG elaborará um regulamento por forma a definir a organização interna da ACG.

Artigo 44.º

Liquidação da ACG

A assembleia geral que votar a dissolução da ACG designará os associados que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e condições de liquidação da ACG, e determinará o destino a dar ao património disponível.

Artigo 45.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela interpretação dos presentes estatutos e demais regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, ouvida a assessoria jurídica.

Artigo 46.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 47.º

Existência de delegações

Consideram-se criadas à data da aprovação destes estatutos as delegações de Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Manteigas, Pinhel, Sabugal e Vilar Formoso, pela transformação dos actuais gabinetes de atendimento ali existentes.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor após a sua aprovação em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 49.º

Eleitores

No próximo acto eleitoral poderão votar os associados que tenham solicitado a sua inscrição até à data de convocação da assembleia eleitoral, desde que tenham as suas contribuições obrigatórias perante a ACG em dia até à data limite para apresentação de listas candidatas, devendo para isso ser afixada a lista dos associados devedores perante a ACG juntamente com o caderno eleitoral; no dia seguinte ao da data limite para apresentação de listas candidatas será afixado o caderno eleitoral definitivo.

Artigo 50.º

Órgãos sociais

Os actuais corpos sociais mantêm-se em funções até às próximas eleições.

Artigo 51.º

Representação dos associados

As pessoas colectivas que à data da aprovação destes estatutos não tenham designado o seu representante perante a ACG para votarem no próximo acto eleitoral terão de enviar via postal, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e até à data limite para apresentação de listas candidatas, a declaração que lhes será facultada pelos serviços da ACG, devidamente assinada e carimbada com o carimbo da firma, ou entregá-la directa-

mente na mesa de voto aquando da votação para fazer prova que o votante é um dos sócios da mesma, passando a ser este o representante perante a ACG.

Caso o associado não cumpra o estipulado no parágrafo anterior, não poderá exercer o seu direito de voto no próximo acto eleitoral.

Em caso de dúvida poderá a mesa de voto atestar a qualidade do associado que seja representante de uma pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, bastando para isso que dois membros da mesa de voto o façam, devendo este facto constar da acta final.

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Processo eleitoral

1 — A eleição será feita por escrutínio secreto, em listas completas para a assembleia geral, para a direcção e para o conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar por cada elemento e o representante para a comissão eleitoral.

2 — As listas candidatas devem ser assinadas pelos candidatos propostos e pelos proponentes em número não inferior a 5 % de todos os associados em pleno gozo e usufruto dos seus direitos que não integrem a respectiva lista e serão acompanhados de declaração individual ou colectiva em que os candidatos afirmem a sua aceitação e deverão ainda ser acompanhadas do respectivo programa de acção de candidatura.

3 — As declarações de aceitação no caso de representantes de pessoas colectivas deverão ser assinadas pelo representante e pela empresa em causa e autenticadas com o seu carimbo, caso o possua.

4 — Os candidatos e os proponentes serão identificados:

a) Quando se trate de pessoas singulares:

Pelo número de associado;
Pelo nome do associado;
Pela residência e número do bilhete de identidade do associado;

b) Quando se trate de pessoas colectivas:

Pelo número de associado;
Pela denominação e sede social da firma;
Pelo nome do representante, residência e número do bilhete de identidade.

5 — As listas candidatas devem ser entregues em triplicado nos serviços administrativos da ACG em horário de expediente normal, que ficarão com uma das cópias para arquivo, entregarão a outra cópia depois de devidamente autenticada à lista em causa e farão chegar ao presidente da mesa da assembleia geral o original.

6 — As listas candidatas devem ter um número de suplentes mínimo para cada órgão de 50 % do número de efectivos e máximo igual ao número de efectivos.

7 — A apresentação das listas candidatas deve ser feita até 21 dias antes da data designada para a realização das eleições.

8 — No caso de vacatura em qualquer dos órgãos de um ou mais membros, esgotados os suplentes chamados à efectividade, deverá o presidente do órgão em causa propor os candidatos ao lugar ou lugares à assembleia geral, sem prejuízo do aparecimento de outras candidaturas, para se proceder à eleição para o preenchimento dos lugares vagos dentro de 60 dias a partir da data em que pelo presidente da mesa da assembleia geral for declarado vago o cargo ou cargos, terminado o mandato do novo eleito ou eleitos no fim do triénio dos órgãos sociais em exercício.

9 — Para a eleição dos lugares vagos, deverá o presidente da mesa da assembleia geral convocar uma assembleia geral expressamente convocada para o efeito, apenas sendo permitido o voto presencial.

10 — No caso da perda de mandato por qualquer motivo e sendo este membro representante de uma pessoa colectiva, não terá a respectiva empresa representada o direito a indicar outro nome, sendo o seu lugar ocupado pelo seguinte elemento da lista respectiva, salvo o disposto no artigo 15.º dos estatutos.

11 — Havendo mais de uma lista, será cada uma identificável por uma letra do alfabeto, de A a Z, de acordo com a sua ordem de entrada.

12 — Caso não sejam apresentadas quaisquer listas no prazo previsto nestes estatutos, deverá a direcção elaborar uma lista e apresentá-la ao presidente da mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes ao termo daquele prazo.

13 — Qualquer pedido de demissão de qualquer titular de um dos órgãos sociais deverá ser apresentado junto do órgão respectivo, que o deverá comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral. No caso do presidente da direcção, este deverá comunicar também ao presidente do conselho fiscal. O presidente do conselho fiscal comunicará também ao presidente da direcção. Tratando-se do presidente da mesa da assembleia geral, este deverá apresentar também o seu pedido de demissão à direcção e ao conselho fiscal, bem como à respectiva mesa.

Artigo 2.º

Assembleia eleitoral

1 — A data da assembleia eleitoral será fixada pelo presidente da mesa da assembleia geral com pelo menos 45 dias de antecedência, anunciada em dois dos jornais mais lidos na área de abrangência da ACG e comunicado por carta a todos os associados.

2 — Da convocatória para a assembleia geral constarão o dia, a hora e o local ou locais de voto da assembleia, bem como a data limite para a apresentação de candidaturas aos órgãos sociais a preencher por eleição.

O horário de votação será, no caso da mesa de voto da sede da ACG, das 10 às 22 horas e nas mesas de voto das delegações das 10 às 20 horas.

3 — A votação é individual, directa e secreta.

4 — Apenas é permitido o voto presencial, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Os associados que não possuam uma delegação da ACG no seu concelho votarão por correspondência.

5.1 — Os boletins de voto serão enviados aos associados via postal e serão assinados pelo presidente da comissão eleitoral e selados com o selo branco da ACG ou outro; os boletins de voto serão enviados aos associados até quarenta e oito horas depois da data da entrega das listas; no caso de o associado extraviar o boletim de voto, poderá solicitar ao presidente da comissão eleitoral novo boletim, sendo-lhe entregue outro de cor diferente.

5.2 — O votante encerrará o boletim de voto num primeiro envelope (n.º 1), fornecido pelos serviços da ACG, sem qualquer tipo de inscrição no seu exterior.

5.3 — O votante encerrará o primeiro envelope e a fotocópia do bilhete de identidade do votante e do cartão de associado num segundo envelope (n.º 2), também ele fornecido pelos serviços da ACG, devendo conter a identificação do associado (número de associado e nome) e será endossado ao presidente da comissão eleitoral; o associado deverá assinar este envelope e carimbá-lo com o seu carimbo comercial, quando o possua; deverá o segundo envelope, contendo o primeiro, ser enviado via postal para o presidente da comissão eleitoral e ser registado, se esta for a vontade do associado.

6 — A identificação dos eleitores é feita através do cartão de sócio ou bilhete de identidade e, no caso dos votos por correspondência, estes deverão vir acompanhados por uma fotocópia dos mesmos, nos termos do n.º 5 do presente artigo.

7 — As listas candidatas às eleições serão afixadas na sede e nas delegações da ACG até quarenta e oito horas depois da sua apresentação e aí ficarão patentes até à tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

8 — Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 3.º

Comissão eleitoral

1 — A comissão eleitoral é composta pelo presidente e outros dois membros da mesa da assembleia geral e por um representante de cada lista candidata que será designado aquando da entrega das listas.

2 — As decisões da comissão eleitoral serão tomadas por maioria simples.

Artigo 4.º

Regularidade das candidaturas

1 — A comissão eleitoral reunirá duas horas depois do fim do prazo para apresentação das candidaturas na sede da ACG, onde terão de comparecer os seus membros afim de averiguar a regularidade das candidaturas.

2 — A comissão eleitoral apreciará e decidirá sobre a regularidade das candidaturas apresentadas.

3 — Sendo detectada alguma irregularidade, será disso notificado o representante designado para a comissão eleitoral, podendo e devendo o mesmo proceder à regularização integral dentro dos três dias subsequentes.

4 — As listas uma vez aprovadas em definitivo, serão afixadas na sede e nas delegações da ACG, juntamente com os respectivos programas de acção de candidatura.

Artigo 5.º

Mesas de voto

1 — a) A mesa da assembleia geral designará três associados para a mesa de voto da sede e para cada uma das delegações existentes, sendo um deles o presidente da mesa e os restantes os 1.º e 2.º secretários da mesa.

b) As listas candidatas, aquando da entrega da respectiva lista, indicarão dois representantes para cada uma das mesas de voto, não podendo estar presentes mais de um representante de cada lista em simultâneo na mesa de voto.

c) As mesas de voto não poderão funcionar sem um número mínimo de três pessoas, não sendo, pelo menos, duas delas representantes das listas.

2 — As mesas de voto das delegações encerrarão duas horas antes da mesa de voto da sede da ACG.

3 — Qualquer tipo de decisão será sempre tomada pela comissão eleitoral, salvo o disposto no artigo 51.º dos estatutos.

4 — Os associados que tenham no seu concelho uma mesa de voto será nesta que deverão depositar o seu voto, mas os votos por correspondência serão enviados sempre para a sede da ACG;

5 — Poderá a mesa da assembleia geral decidir que os associados de determinado concelho onde não possuam nenhuma delegação poderão votar em outra mesa de voto que não a da sede da ACG, se isso se mostrar de manifesto benefício para os associados em causa, devendo para tal constar da convocatória a mesa de voto onde os associados em causa poderão votar.

6 — Os votos por correspondência poderão ser recepcionados na sede da ACG até ao dia útil anterior à da assembleia eleitoral.

Artigo 6.º

Votação

1 — Os boletins de voto, elaborados pelos serviços administrativos da ACG, deverão conter a identificação da lista ou listas a eleger de acordo com a letra que lhe foi atribuída, bem como o primeiro candidato para cada órgão.

2 — As segunda e terceira vias dos boletins de voto serão de cor diferente da primeira.

3 — Os boletins de voto serão entregues ao presidente da comissão eleitoral, que verificará a sua legalidade.

4 — A votação é secreta, sendo os boletins de voto, no caso do voto ser presencial, recebidos pelo presidente da mesa da sede da ACG, ou das delegações, ou seu substituto, devidamente dobrados.

5 — No caso dos votos por correspondência, serão aceites como válidos os boletins de voto em forma de carta, nos termos previstos nos presentes estatutos.

6 — Os votos por correspondência serão organizados por número ou por nome de associado e guardados em local decidido pela comissão eleitoral e só no fim da votação os envelopes que contêm a identificação dos associados serão verificados, a fim de averiguar se estão conforme os regulamentos aplicáveis, e de seguida destruídos e colocados na urna os envelopes em branco que se encontram no interior daqueles; no caso de um associado votar presencialmente e aquando da verificação dos votos por correspondência se concluir que o seu voto já havia chegado via postal, o voto por correspondência será de imediato anulado e será válido sempre o voto presencial.

Artigo 7.º

Apuramento dos resultados

1 — O apuramento dos votos da sede é efectuado pela mesa de voto da sede da ACG.

2 — O apuramento dos votos das urnas das delegações é aí efectuado, sendo elaborada acta da eleição e assinada por todos os membros da mesa e os respectivos resultados comunicados à comissão eleitoral. Os boletins de voto seguirão depois para a sede.

3 — a) Os votos por correspondência só poderão ser verificados depois de os votos, a acta da eleição e o caderno eleitoral das mesas de voto onde votaram associados que não possuam no seu concelho uma delegação se encontrem em posse da comissão eleitoral.

b) Os cadernos eleitorais a que se refere a alínea anterior serão depois entregues à mesa de voto da sede da ACG, para que os votos por correspondência sejam verificados e contados.

4 — Após o apuramento de todos os votos serão logo proclamados eleitos os candidatos da lista mais votada, os quais entrarão em exercício de funções de imediato, havendo lugar a uma tomada de posse oficial, no prazo máximo de 30 dias, perante os associados e as entidades que se entender convocar, se isso for do entendimento dos novos corpos eleitos.

Artigo 8.º

Protestos e recursos

1 — A comissão eleitoral decidirá, em conformidade com os estatutos e demais regulamentos existentes, sobre protestos apresentados no decurso do acto eleitoral.

2 — Poderá ser interposto, com fundamento em irregularidades praticadas, recurso do acto eleitoral.

3 — O recurso deverá ser apresentado ao presidente da comissão eleitoral no prazo máximo de três dias a contar da realização do acto eleitoral.

4 — O recurso será escrito e dele deverão constar as provas pertinentes e necessárias a uma justa decisão.

5 — Recebido o recurso, a comissão eleitoral reunirá nos três dias imediatos à sua recepção.

6 — O recurso será rejeitado se não fizer prova dos factos invocados, ou esta for manifestamente insufi-

ciente, ou ainda se tais factos não tiverem força jurídica bastante para justificarem o requerido pelo recorrente, não havendo recurso desta decisão.

7 — Aceite o recurso, será convocada uma assembleia geral extraordinária para decidir em última instância, sem prejuízo do contencioso judicial.

8 — Julgado procedente o recurso, será a assembleia eleitoral repetida no prazo máximo de 30 dias a contar da decisão da assembleia geral extraordinária, concorrendo as mesmas listas com as alterações que tiverem de ser introduzidas por força da decisão sobre o recurso.

9 — Utilizar-se-á o mesmo caderno eleitoral.

10 — Os recursos não têm efeitos suspensivos dos resultados do acto eleitoral, salvo se deferidos.

Artigo 9.º

Capacidade eleitoral

1 — Terão direito a voto na assembleia eleitoral os associados efectivos com antiguidade igual ou superior a seis meses a contar da data da convocação da respectiva assembleia.

2 — A data de admissão dos associados será comprovada pela respectiva proposta de associado.

3 — Só poderão votar os associados que tenham as suas contribuições obrigatórias perante a ACG em dia à data da convocação da assembleia eleitoral, salvo o disposto no artigo 49.º dos estatutos.

Artigo 10.º

Desistência de candidaturas

1 — A desistência de qualquer candidatura é admitida até à hora de início da respectiva assembleia eleitoral, devendo os votos que tenham sido expressos nessa lista ser considerados nulos.

2 — A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita, apresentada ao presidente da assembleia eleitoral, subscrita pela maioria dos respectivos candidatos efectivos.

Artigo 11.º

Caderno eleitoral

1 — O caderno eleitoral para a assembleia eleitoral, do qual constarão todos os associados com direito de voto, deverá ser elaborado pelos serviços administrativos da ACG, que o entregarão ao presidente da mesa da assembleia geral até quarenta e oito horas depois da data da convocação da assembleia eleitoral.

2 — O presidente da assembleia eleitoral facultará o caderno eleitoral, no prazo máximo de setenta e duas horas, a quem formalmente se apresentar como concorrente ao acto eleitoral em causa.

3 — O caderno eleitoral será afixado na sede e nas delegações da ACG até quarenta e oito horas depois a contar da data da publicação da convocatória e aí ficará patente até à tomada de posse dos novos órgãos eleitos, sendo facultada a sua consulta a qualquer associado.

4 — Da inscrição irregular ou omissões no caderno eleitoral pode qualquer eleitor reclamar até à data limite para a entrega de listas candidatas para o presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 12.º

Actas

De todas as reuniões da comissão eleitoral serão elaboradas actas, as quais terão de ser aprovadas no fim de cada reunião.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Outubro de 2000, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 105/2000, a fl. 41 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT) — Eleição em 15 de Dezembro de 1999 para o biénio de 2000-2001.

Assembleia geral

Presidente — Dr. Francisco Maria Malheiro Calheiros e Menezes (SPACE — Sociedade Portuguesa de Aviação, Comércio e Excursões, L.^{da}), Lisboa.

Vice-Presidente — Carlos Augusto de Castro e Costa (Club Tour — Viagens e Turismo, S. A.), Porto.

- 1.º secretário — Armando Rocha Marques (RONDATUR — Viagens e Turismo, L.^{da}), Póvoa de Varzim.
- 2.º secretário — Armando Rodrigues Ferraz (Oásis — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — Mário Joaquim de Matos Francisco (MUNDISOL — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.

Vogais efectivos:

Maria de Lurdes Silveira (ABA — Sociedade Portuguesa de Agências de Viagens, L.^{da}), Lisboa.
Dr.^a Alexandra Maria das Neves Abelho (NINFATUR — Viagens e Turismo, L.^{da}), Moscavide.

Vogais suplentes:

Manuel José Dias Marques Oliveira (Agência de Viagens Intercontinental — Oliveira, Pinto & C.^a, L.^{da}), Porto.
Carlos Alberto Silveira Jardim (Panorama — Viagens e Turismo — Carlos Alberto Silveira Jardim, L.^{da}), Funchal.
Maria de Fátima M. Fonseca Duarte (PLENATUR — Agência de Viagens e Turismo, L.^{da}), Santarém.

Direcção

Presidente — João António Pires Pombo (GEOTUR — Viagens e Turismo, S. A.), Lisboa.

Vice-presidentes:

José João Alves da Luz (SGV — Sociedade Gaiense de Viagens e Turismo, L.^{da}), Porto.
Vítor Manuel Batista Filipe (Equador — Agência de Viagens e Turismo, L.^{da}), Almada.
José Eduardo Pontes Valagão (EV Tours — Viagens e Turismo, L.^{da}), Faro.

Tesoureiro — João Alberto de Matos Carmelo (VERMUNDOS — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.

Vogais:

Dr.^a Maria de Lurdes Pinto da Silva (SAGA — Centro Roma Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.
Mafalda Bravo Magalhães (ESCALATUR — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.

- 1.º suplente — Rogério António Pinto Castro (Profissional Tours — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.
- 2.º suplente — Maria Manuela Esteves Alves (EXPOVIAGENS — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.
- 3.º suplente — Manuel Augusto do Bem Simões Paixão (Rota da Luz — Viagens e Turismo — Viajebem, Viagens e Turismo, L.^{da}), Aveiro.

Delegados regionais

Delegado na Madeira — Luís Guilherme W. Soares de Sousa (Agência de Viagens Windsor — Sousa e Tavares, S. A.), Funchal.

Delegado nos Açores — Albano Cymbron (Agência Melo, L.^{da}), Ponta Delgada.

Delegado na zona Norte — Carlos Alberto Laranjeira da Silva (SIRIUS — Viagens e Turismo, L.^{da}), Lisboa.

Delegado no Algarve — Carlos Alberto Gonçalves Luís (Algarve Tours — Agência de Viagens e Turismo, L.^{da}), Faro.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Outubro de 2000, sob o n.º 106/2000, a fl. 41 do livro n.º 1.

Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas APOMEPA — Eleição em 7 de Julho de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Dr. Francisco Xavier Vieira Carmo Pacheco; filiação: Mário do Carmo Pacheco e Maria Natália Vieira Carmo Pacheco; residência: Rua do Campo Alegre, 1380, habitação 65, Porto; naturalidade: Massarelos; data de nascimento: 10 de Maio de 1936; bilhete de identidade n.º 904586, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º secretário — Dr. João Pessanha Moreira; filiação: António Martins Moreira e Leonor Ana Margarida Pessanha Martins Moreira; residência: Rua de Gondarém, 1052, rés-do-chão, direito, Porto; naturalidade: Porto; data de nascimento: 23 de Junho de 1932; bilhete de identidade n.º 956264, do Arquivo de Identificação do Porto.

2.º secretário — Dr.^a Maria Emília Gomes de Sousa; filiação: Abel Alves Gomes e Berta Sargedas Guerreiro Alves Gomes; residência: Praça de Alvalade, 15, 7.º, Lisboa; naturalidade: Lisboa; data de nascimento: 25 de Setembro de 1940; bilhete de identidade n.º 1201512, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — Dr. António Frederico Ramos de Moraes Cerveira; filiação: António Frederico de Moraes Cerveira e Elisa da Conceição Santos Lumiar Ramos Cerveira; residência: Rua de Viseu, 34, 3.º, direito, Aveiro; naturalidade: Sé, Porto; data de nascimento: 29 de Maio de 1953; bilhete de identidade n.º 2849163, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

Secretário — Dr. Raul Manuel Paula Santos Vaz Osório; filiação: Rui Manuel Correia Vaz Osório e Maria Eduarda Caldevilla Paula Santos Vaz Osório; residência: Rua de João de Barros, 409, habitação 31, Porto; naturalidade: Cedofeita, Porto; bilhete de identidade n.º 5691866, do Arquivo de Identificação do Porto.

Tesoureiro — Dr. José António de Carvalho Rodrigues; filiação: António Rodrigues e Deolinda das Neves Carvalho Rodrigues; naturalidade: São Sebastião da Pedreira, Lisboa; bilhete de identidade n.º 4809760, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Dr. José Luís Fleming Torrinha; filiação: José Augusto Fleming Torrinha e Maria Ema da Silva Pinto Oliveira Torrinha; residência: Rua de Viana da Mota, 20, Porto; naturalidade: Ramalde, Porto; data de nascimento: 16 de Junho de 1959; bilhete de identidade n.º 3702918, do Arquivo de Identificação do Porto.

Dr. Fernando Marques Jorge; filiação: Manuel Jorge Gonçalves Louro e Maria Marques Alves; residência: Avenida de Nuno Álvares, 34, Castelo Branco; naturalidade: Sarnadas de São Simão, Oleiros; data de nascimento: 5 de Março de 1954; bilhete de identidade n.º 2587196, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.

Conselho fiscal

Presidente — Dr. João Eduardo Cura Gomes Soares; filiação: Adolfo Gomes Soares e Ascensão Cura Rachão; residência: Rua de Jaime Moniz, 16, Aveiro; naturalidade: Águeda; data de nascimento: 10 de Agosto de 1937; bilhete de identidade n.º 431878, do Arquivo de Identificação de Aveiro.

1.º secretário — Dr.ª Ivone Carla Corte-Real Mirpuri; filiação: Arjan Issardas Mirpuri e Maria de Lurdes Corte-Real Mirpuri; residência: Avenida de João XXI, 78, 6.º, direito, Lisboa; naturalidade: Luanda, Angola; data de nascimento: 19 de Outubro de 1959; bilhete de identidade n.º 7002109, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

2.º secretário — Dr.ª Bernadette Berth Juliette Heloise Gard e Brito; filiação: Aimé Jules Albert Joseph Gard e Elisabeth Plateau Gard; residência: Rua de Almeida e Sousa, 14, 4.º, direito, Lisboa; naturalidade: Bélgica; data de nascimento: 26 de Março de 1938; bilhete de identidade n.º 4669472, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Outubro de 2000, sob o n.º 107/2000, a fl. 41 do livro n.º 1.

Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) — Eleição em 5 de Abril de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Ramirez & C.ª Filhos, S. A., representada por Manuel Guerreiro Ramirez.

1.º secretário — Conserveira do Sul, L.ª, representada por Jorge Jacinto Ferreira.

2.º secretário — Póvoa Exportadora, L.ª, representada por José Licínio Rios.

Direcção

Presidente — IDAMAR — Indústria de Conservas de Peixe, L.ª, representada por Ruben Augusto Laranjeira Maia.

Directores:

Conservas Portugal Norte, L.ª, representada pelo Dr. António de Pinho Faustino.

Fábrica de Conservas La Gondola, L.ª, representada por Paulo Jorge Ferreira Dias.

Produtos Alimentares António & Henriques Serano, S. A., representada pelo engenheiro Gonçalo José Ramalho de Melo.

SARDIPOVOA — Prdutos Alimentares, L.ª, representada por Gualter Augusto Lopes Alves de Oliveira.

Conselho fiscal

Presidente — Fábrica de Conservas a Poveira, L.ª, representada por Alberto Brandão de Campos Matos. Vogais:

Briosa — Conservas de Pescado, L.ª, representada por Elvécio Borges de Souza.

EXPOCONSER — Exportadora de Conservas, L.ª, representada pelo Dr. António Sérgio Alves da Silva Real.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Outubro de 2000, sob o n.º 109, a fl. 41 do livro n.º 1.

Feder. da Ind. Têxtil e do Vestuário de Portugal — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, a p. 2758, foi publicada a composição dos corpos gerentes da Federação em epígrafe, publicação que carece de correcção.

Assim, onde se lê «Direcção — Vogal — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção» deve ler-se «Direcção — Vogal — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário».

